



CGE RJ

CONTROLADORIA GERAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 45/2019

**Tema Relevante: Parceria para o Desenvolvimento
Produtivo (PDP) – Medicamento Mesilato de
Imatinibe**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. ESCOPO.....	5
3. METODOLOGIA	5
4. RESULTADOS DOS TRABALHOS	5
4.1 PARTICIPAÇÃO DOS PARCEIROS NA RECEITA DA PDP	6
Constatação 001. Ausência de formalização do percentual de remuneração dos partícipes.	6
Constatação 002. Inconsistências nos controles estabelecidos pelo IVB quanto à administração dos recursos recebidos do Ministério da Saúde.....	10
4.2 ENTREGA DOS MEDICAMENTOS	15
Informação 001. Deficiência do cumprimento do prazo de entrega dos medicamentos requisitados pelo Ministério da Saúde.....	15
Informação 002. Medicamentos distribuídos nas quantidades acordadas.....	17
Constatação 003. Ausência de seguro no traslado de cargas de valor nominal elevado.	17
4.3 NORMAS INTERNAS DE CONTROLE NO TOCANTE A PARCERIAS PARA O DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO	24
Informação 003. A atuação do responsável técnico na PDP é baseada nas atribuições descritas no Projeto Executivo.	24
Constatação 004. Ausência de designação de fiscal ou cargo equivalente para os instrumentos gerados no decurso da PDP.....	25
4.4 DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.....	28
Constatação 005. As etapas da transferência de tecnologia não foram concluídas de acordo com o cronograma proposto.	28
Informação 004. Longo período de desabastecimento do medicamento em todo o país.	33
Informação 005. O treinamento e a capacitação relativos à transferência de tecnologia da produção do medicamento Mesilato de Imatinibe para o IVB não foram concluídos e a participação de servidores terceirizados foi priorizada na capacitação prática.	35
Constatação 006. Os conhecimentos adquiridos na capacitação não foram objeto de formalização interna pelo IVB.	36
Constatação 007. Ausência de registro nas demonstrações financeiras relativo à internalização da tecnologia adquirida no âmbito da PDP.	40
4.5 DA AQUISIÇÃO DO MAQUINÁRIO PARA PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO	41
Informação 006. Aquisição de equipamentos no âmbito da PDP.	41

Constatação 008. Compra de equipamentos por valor superior ao praticado no mercado.....	43
Constatação 009. Cessão e instalação das máquinas em empresa privada.....	45
Informação 007. Extravio do processo referente ao empréstimo dos bens.	49
4.6 CONSTRUÇÃO DO PARQUE ONCOLÓGICO	50
Constatação 010. Indefinição quanto à localização da construção do parque oncológico.	51
Constatação 011. Aquisição de imóvel duplamente hipotecado e com dívidas judiciais sem a obtenção do registro de propriedade, cuja empresa vendedora entrou em processo de recuperação judicial com posterior falência, da qual o IVB não faz parte do rol de credores da massa falida.....	53
Informação 008. O imóvel adquirido pelo IVB foi objeto de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado pela Servatis com o INEA – RJ.....	64
5. CONCLUSÃO.....	65

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO
RELATÓRIO DE AUDITORIA

Unidade Auditada: Instituto Vital Brazil (IVB)

Modalidade de Auditoria: Temas Relevantes

Exercício: 2019

Processo: SEI-32/001/015540/2019

Ordem de Serviço: 20190027

Relatório nº: 45/2019

1. INTRODUÇÃO

A presente auditoria foi realizada em consonância com a Programação Anual de Auditoria da Controladoria Geral do Estado e examinou a Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) para produção nacional do medicamento Mesilato de Imatinibe no âmbito do Instituto Vital Brazil (IVB), para consecução da Política Nacional para o Desenvolvimento do Complexo da Saúde e em cumprimento à Portaria nº 837 GM/MS, de 18/04/2012, e normas subsequentes.

A PDP teve início através da assinatura do Termo de Compromisso n.º 01/2012 entre o Ministério da Saúde e o Instituto Vital Brazil, cujo objeto era internalização da tecnologia de produção do medicamento Mesilato de Imatinibe, bem como o abastecimento do Sistema Único de Saúde via IVB e parceiros.

Em decorrência do mencionado Termo, lavrou-se o Acordo de Cooperação n.º 10/2012, por meio do qual o Instituto pactuou com seus parceiros, Ems S/A e Laborvida Laboratórios Farmacêuticos Ltda., a fim de atender ao MS no tocante às demandas efetuadas em razão de convênios ou contratos firmados que resultariam em aditivos ao Acordo de Cooperação.

Por fim, o referido Acordo possibilitaria ao IVB tornar-se detentor da tecnologia de produção na medida em que seus parceiros efetuassem a capacitação dos servidores do Instituto e, este, construísse a planta oncológica com os equipamentos necessários para tal.

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 18/03/2019 a 19/07/2019 na sede do IVB pelos seguintes auditores do estado: Andréa Andrade Lengruber, ID 1943932-

6, Antonio Ceciliano Neto, ID: 5005910-6, Cláudia Barreto dos Santos, ID: 1943863-0 e Renato Martinez Geraci, ID: 5015045-6 (coordenador da auditoria).

2. ESCOPO

O escopo deste trabalho é a avaliação do estágio da PDP, em cumprimento ao Termo de Compromisso n.º 01/2012 com o Ministério da Saúde e o Acordo de Cooperação Técnica n.º 10/2012, no tocante aos seguintes temas:

1. Participação dos parceiros na receita da PDP;
2. Entrega dos medicamentos;
3. Normas internas de controle no tocante a Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo;
4. Da transferência de tecnologia;
5. Da aquisição do maquinário para produção do medicamento; e
6. Da construção do parque oncológico.

3. METODOLOGIA

Os procedimentos de auditoria que julgamos necessários nas circunstâncias foram: exame de documentos, conferência de cálculos, entrevistas, inspeção física e visita *in loco*. Nossos exames foram realizados em base de testes, e, portanto não identificam, necessariamente, todos os problemas ou ajustes aplicáveis ao sistema sob análise.

4. RESULTADOS DOS TRABALHOS

A avaliação será pautada nas evidências obtidas por meio dos questionamentos realizados por meio das solicitações de auditoria e tópicos vinculados aos principais aspectos de governança.

Após a síntese dos temas listados no escopo desta auditoria, suportadas pelas evidências encontradas, serão listadas situações específicas, por meio de constatações (oportunidades de melhoria) ou informações (situações que precisam ser mais detalhadas para a compreensão do contexto), para melhor registro e acompanhamento.

4.1 PARTICIPAÇÃO DOS PARCEIROS NA RECEITA DA PDP

Análise:

Fragilidades pela inexistência de documento definindo a remuneração dos partícipes no âmbito da PDP e por inconsistências dos controles apresentados com relação aos valores recebidos pelo MS.

Constatação 001. Ausência de formalização do percentual de remuneração dos partícipes.

Os valores de venda do medicamento foram definidos na Nota Técnica n.º70/2012/DECIIS/SCTIE/MS. Entretanto, constatamos inexistência de formalização dos percentuais que foram pagos ao Instituto Vital Brazil, a empresa EMS S.A. e Laborvida Laboratórios Farmacêuticos Ltda.

Ressaltamos que, em 16/10/2014, ou seja, no 3º ano da PDP, referente ao Contrato n.º 102/2014, a Presidência do Instituto informou a sua Assessoria Jurídica, por meio de despacho, que:

[...] a Assessoria de Controle Interno do IVB apresentou a estimativa de gastos do Instituto no acompanhamento da produção e controle de qualidade do medicamento, **propondo a fixação da participação dos parceiros**, conforme planilha em anexo.

Na mencionada estimativa, a Assessoria de Controle Interno do IVB demonstrou que o percentual de receita do IVB era equivalente a 9,23% do montante pago pelo Ministério da Saúde.

Com o objetivo de esclarecer como foi definida a receita do IVB e dos demais partícipes para fornecimento do medicamento de Mesilato de Imatinibe, foi enviada a Solicitação de Auditoria n.º 05, reiterada pela S.A. n.º 09. Contudo, até a presente data, o Instituto não nos apresentou documento em que os parceiros acordam quanto ao percentual de participação.

Tendo em vista não ter sido disponibilizada a documentação formalizando o acordo do percentual de participação de cada parceiro, com o objetivo de computar os referidos valores, utilizamos o documento denominado “Imatinibe AGE Prestação de Contas”, cujo recálculo nos possibilitou elaborar o quadro a seguir:

Tabela 01: Composição dos valores executados nos contratos no âmbito da PDP.

CONTRATO MS	DATA DO CT	QUANT.	TOTAL MS	TOTAL EMS	TOTAL LABORVIDA	TOTAL IVB
05/2013 TA 05/2013	21/03/2013	2.225.070	R\$ 141.761.660,40	R\$ 95.689.831,20	R\$ 32.995.384,20	R\$ 13.076.445,00
	20/12/2013		100,0%	67,5%	23,3%	9,2%
56/2014	11/06/2014	1.580.100	R\$ 89.999.156,40	R\$ 60.751.826,40	R\$ 20.956.773,00	R\$ 8.290.557,00
			100,0%	67,5%	23,3%	9,2%
102/2014	29/09/2014	2.454.480	R\$ 124.843.455,60	R\$ 84.263.569,80	R\$ 29.062.959,60	R\$ 11.516.926,20
			100,0%	67,5%	23,3%	9,2%
102/2016 TA 102/2016	06/07/2016	2.515.200	R\$ 108.684.420,00	R\$ 74.992.249,80	R\$ 25.298.530,80	R\$ 8.393.639,40
	21/02/2017		100,0%	69,0%	23,3%	7,7%
47/2018	09/03/2018	1.075.260	R\$ 45.966.453,00	R\$ 31.030.560,60	R\$ 10.703.587,80	R\$ 4.232.304,60
			100,0%	67,5%	23,3%	9,2%
TOTAIS			R\$ 511.255.145,40	R\$ 346.728.037,80	R\$ 119.017.235,40	R\$ 45.509.872,20
			100,0%	67,8%	23,3%	8,9%

A tabela demonstra que os percentuais de remuneração dos parceiros mantiveram-se constantes, com a exceção ao Contrato n.º 102/2016, quando a foi observado um incremento ao percentual da EMS e redução para o IVB da ordem de 1,5%. Nos demais períodos cada partícipe foi remunerado com os seguintes percentuais:

- EMS – 67,5%;
- Laborvida – 23,3%; e
- IVB – 9,2%

A variação de 1,5% identificada no Contrato n.º 102/2016 e seu Termo Aditivo, em benefício da EMS em detrimento ao IVB, sem qualquer justificativa nos autos analisados, equivale a **R\$ 1.630.266,30**, o que pode representar um prejuízo potencial para o Instituto.

Destarte, conclui-se que a ausência de acordo formal que defina a participação na distribuição dos recursos do Ministério da Saúde, firmado entre os parceiros da PDP do Mesilato de Imatinibe representa uma fragilidade no tocante à manipulação dos percentuais de um acordo para outro.

MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO

O IVB se pronunciou por meio do Of. IVB DP-nº 289/2019, que encaminhou o Relatório do Grupo de Trabalho instituído por força da Resolução da Presidência n.º 51/2019 a fim de auxiliar a Diretoria do IVB na resposta ao Relatório de Auditoria n.º 45/2019. O Grupo de Trabalho apresentou, sobre a presente Constatação, a seguinte manifestação:

“No que tange a referida Constatação, conforme já expresso no Relatório de Auditoria, os valores de venda do medicamento Mesilato de Imatinibe foram definidos pelo Ministério da Saúde.

Internamente, no âmbito do IVB os percentuais pactuados para cada parceiro eram objeto de decisão de reunião de Diretoria Executiva, com a formalização através de Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 002/2012.

Assim, nesta oportunidade, segue juntadas Atas de Reunião de Diretoria e Termos que este Grupo de Trabalho conseguiu levantar da busca nos Autos do Processo Administrativo nº E-08/971520/2012, a fim de comprovar tal assertiva (Anexo I). Ressaltamos que devido ao exíguo prazo e ao grande volume de informações que precisavam ser levantadas para resposta do Relatório da CGE, não conseguimos localizar todos os documentos, de certo que recomendamos que a presente busca continue a fim de que possamos localizar todo histórico das formalizações.

Da análise de tais documentos observamos que a “Tabela 01: Composição dos valores executados nos contratos no âmbito da PDP” condiz com a realidade dos termos.

Em especial, no que se refere a diminuição de percentual da ordem de 1,5% (um virgula cinco por cento) observada no bojo do Contrato nº 102/2016, destacamos que apesar de buscar a informação precisa para esclarecer em qual cenário se deu tal diminuição do percentual, não localizamos documento que justifique expressamente os motivos que ensejaram a diferença de valores.

Destacamos que o incidente do roubo da carga de 86.550 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta) comprimidos de 400mg de Mesilato de Imatinibe na data de 16/11/2016, no montante total de R\$4.500.600,00 (quatro milhões, quinhentos mil, e seiscentos reais), ocorreu no bojo do Termo Aditivo a este Contrato com o Ministério da Saúde.

Destacamos que o Acordo de Cooperação ou seus aditivos não traz previsão de responsabilidade subsidiária em caso fortuito ou força maior; o IVB não obteve sucesso nos contatos com a empresa responsável pelo transporte da carga no sentido de ressarcimento imediato dos valores; houve um custo excedente para nova produção o lote desviado. Contudo, não é possível afirmar inequivocamente qualquer relação entre o roubo da carga, e a diminuição de percentuais.

Desta forma, considerando o exposto acima, destacamos que a Recomendação 001, qual seja: “Formalizar no âmbito da presente e das demais PDP em execução pelo Instituto, os valores de participação a que farão jus os parceiros envolvidos na cooperação técnica, no prazo de 90 dias, a partir do recebimento do relatório definitivo” já se encontra parcialmente atendida através do envio dos documentos constantes do Anexo I, de forma que resta

comprovado que o IVB formaliza tais valores, sendo necessário somente a localização de toda documentação pertinente.”

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Pelo exposto, conclui-se que a entidade corrobora com os apontamentos constantes deste Relatório, e que mesmo após busca pelo Grupo de Trabalho criado por força da Resolução da Presidência n.º 51/2019, não foi possível localizar documento que justifique expressamente os motivos que ensejaram a diferença de valores.

A documentação apresentada no Anexo I é a mesma documentação que subsidiou a opinião da equipe de auditoria, com exceção do incremento de duas Atas de Reunião da Diretoria Executiva, uma delas inclusive, lavrada no dia 13/03/2017, e que estabelece o percentual que foi objeto da presente constatação em que coloca o IVB em desvantagem aos demais instrumentos reduzindo sua participação.

A ausência de prévia definição do percentual de participação ao quais os parceiros farão jus no decorrer da Parceria coloca o Instituto Vital Brazil em desvantagem perante os demais parceiros, uma vez que esse estabelecimento ocorre em momento posterior à celebração de contratos com o Ministério da Saúde, os quais deverão ser honrados pelo IVB sob pena de sanções administrativas.

No que diz respeito à implementação da Recomendação 001, entende-se que esta não se encontra implementada, o que somente ocorrerá quando o Instituto demonstrar ter emitido documento definitivo estabelecendo formalmente os percentuais de participação de cada parceiro no âmbito de todas as PDP, de forma que os interesses do IVB estejam resguardados.

À luz do exposto, as recomendações emitidas estão mantidas com o objetivo de mitigar a possibilidade de ocorrências similares na entidade, além de apurar os fatos que proporcionaram prejuízo ao IVB no valor de **R\$ 1.630.266,30**.

Recomendação 001. Formalizar no âmbito da presente e das demais PDP em execução pelo Instituto, os valores de participação a que farão jus os parceiros envolvidos na cooperação técnica, no prazo de 90 dias, a partir do recebimento do relatório definitivo.

Recomendação 002. Instaurar procedimento administrativo, no prazo de 90 dias, a partir do recebimento do relatório definitivo, com a finalidade de apurar as circunstâncias em que ocorreu a variação de 1,5%, totalizando R\$ 1.630.266,30, e adotar medidas para promover o ressarcimento do Erário.

Constatação 002. Inconsistências nos controles estabelecidos pelo IVB quanto à administração dos recursos recebidos do Ministério da Saúde.

Tendo em vista que o Acordo de Cooperação n.º 010/2012 não permitia ao IVB de utilizar a verba dos parceiros privados, conforme disposto no item 5.1.4 do 1º T.A e seguintes:

5.1 – De acordo com o cronograma de atividade referente à produção [...] o Vital Brazil transferirá à EMS [...] na medida do recebimento e pagamento pelo Ministério da Saúde relativo ao faturamento de entrega do medicamento.

5.1.4 - 05 (cinco) dias úteis após o recebimento do Ministério da Saúde, o VITAL BRAZIL deverá emitir pedido de pagamento ao Governo do Estado do Rio de Janeiro para o efetivo à EMS dos valores a ela devidos.

Com a finalidade de apurar se o IVB utilizou recursos do MS que deveriam ser destinados aos parceiros privados na consecução da PDP do Mesilato de Imatinibe, analisamos os seguintes documentos encaminhados pelo Instituto: Planilha com os valores pagos à EMS e fluxo de caixa referente à PDP do Mesilato de Imatinibe.

Inicialmente, o Instituto forneceu o documento denominado “Fluxo de Caixa Estimado – PDPs”, por meio do qual demonstra-se, de forma sintética, as receitas e despesas de todo o período das PDP Mesilato de Imatinibe e Rivastigmina. Embora contenha informações de outra PDP que não está em análise nesta auditoria, fica demonstrado que o Instituto dispôs de parte dos recursos advindos do Ministério da Saúde, destinados às Parceiras, para financiar despesas da própria entidade, em especial nos exercícios de 2016 e 2017, ocasionando um déficit acumulativo no último exercício de aproximadamente de R\$ 77.782.000,00, como segue:

Figura 01: Fluxo de Caixa apresentado pela Gerente de Projetos à equipe CGE.

Fluxo de Caixa das PDPs									
RECEITAS PDPs (Valores em Milhares de Reais)									
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Receita de Rivastigmina				30.085	35.875	74.596	22.222	36.208	28.079
Receita de Imatinibe				0	122.361	113.207	91.806	94.375	43.406
Subtotal Receitas				30.085	158.237	188.203	114.028	132.508	71.485
DESPESAS									
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Investimento em equipamentos (comprados pelo IVB e/ou compartilhados de convênios) e Sistema	0	1.125	151	6.177	2.568	626	314	0	0
Manutenção de equipamentos (contratos de manutenção fechados por ano)	9	14	62	157	158	445	523	388	988
Aquisição de terrenos (Resende e Xerém)	0	0	0	4.386	3.000	0	3.069	1.459	0
Despesa pessoal	389	389	389	389	389	389	389	16.390	26.688
Despesa do IVB alocados por crise financeira do Estado	0	0	0	0	0	0	0	21.498	49.034
Custos de Produção	0	0	0	27.000	144.000	171.000	104.000	121.000	65.000
SALDO									
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Fluxo de Caixa	-398	-1.528	-600	-9.024	8.127	15.744	5.743	-28.229	-66.614
Fluxo de Caixa até 2015	0	0	0	0	0	0	19.052	0	0
Fluxo de Caixa até 2017	0	0	0	0	0	0	0	0	-77.782

Fonte: apresentação da Gerente de Projetos do IVB.

Adicionalmente, tendo como base os exercícios de 2016 e 2017, identificamos a variação aumentativa nas rubricas "Despesa Pessoal" e "Despesa do IVB alocados por crise financeira" na monta de R\$ 111.830.000,00. A apuração exata quanto à variação para a PDP Mesilato de Imatinibe ficou prejudicada face à fusão dos valores utilizados da PDP do Rivastigmina.

Em um segundo momento, solicitamos ao IVB o reenvio do fluxo de caixa com informações exclusivamente referentes ao Mesilato de Imatinibe. Conquanto tenham atendido ao requerido, não pudemos aferir os valores ali informados visto que o Instituto arbitrou um percentual de 68% para o Mesilato de Imatinibe e de 32% para o Rivastigmina sobre cada valor apresentado no documento inicial "Fluxo de Caixa Estimado – PDPs", restando demonstrado que não há um fluxo de caixa específico para cada PDP.

No que tange à apuração dos montantes pendentes de pagamento às empresas parceiras, ou seja, os valores em que o IVB se apropriou para efetuar pagamento de despesas próprias em detrimento a destinar esses recursos aos parceiros, conforme demonstrado no fluxo de caixa recepcionado, tivemos acesso ao documento "controle dos contratos" em que o IVB detalha a execução da PDP por notas fiscais e indica os montantes pagos à EMS.

As informações recepcionadas demonstram os valores faturados por contratos, os pagos e as dívidas. Esses valores faturados de cada contrato estão em conformidade com aqueles indicados na Figura 01.

Efetuamos o recálculo na planilha recebida do auditado denominada "CONTROLE DOS CONTRATOS" e apuramos que o IVB efetuou pagamentos de R\$ 11,2 milhões

superiores às montas faturadas, uma vez que o valor devido total à EMS soma R\$ 346 milhões e o valor pago informado é de R\$ 358 milhões, aproximadamente.

Em consulta aos Sistemas gerenciais do Estado, não foi possível apurar os montantes efetivamente pagos aos contratos, uma vez que as execuções financeiras para a empresa EMS não estão vinculadas a um contrato específico registrado no sistema, tendo o IVB realizado pagamentos com o indicativo de inscrição genérica (“999999” ou “000000”).

Cumpre-nos informar que a apuração dos valores em aberto para a Laborvida foi realizada através de confirmação externa emitida por meio do Of.CGE/AGE SEI n.º 96/2019. Em resposta, a empresa nos informou que o IVB possui dívidas no valor total de R\$ 1.359.060,00.

Em virtude das impropriedades evidenciadas, onde foram constatados créditos e dívidas com os parceiros, faz-se necessário que a gestão do IVB busque a implementação de controles eficazes e efetivos no que tange ao repasse dos recursos e apure a composição dos valores em aberto com os parceiros, efetuando o registro desses valores em aberto.

Diante do exposto, foram identificadas fragilidades gerenciais no que tange ao repasse dos recursos aos parceiros e que os controles internos implementados pelo IVB no âmbito da PDP possuem deficiências e necessitam de melhorias. A inércia da administração pode acarretar impactos significativos no atingimento dos objetivos propostos no âmbito da PDP.

MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO

O IVB se pronunciou por meio do Of. IVB DP-nº 289/2019, que encaminhou o Relatório do Grupo de Trabalho instituído por força da Resolução da Presidência n.º 51/2019 a fim de auxiliar a Diretoria do IVB na resposta ao Relatório de Auditoria n.º 45/2019. O Grupo de Trabalho apresentou, sobre a presente Constatação, a seguinte manifestação:

“A fim de elucidar as questões apontadas pela Ilustre Controladoria, apresentamos, inicialmente, nova planilha com fluxo de caixa individual da PDP Mesilato de Imatinibe, elaborada pela área financeira do IVB, conforme Anexo II.

O Relatório Preliminar de Auditoria aponta que o Instituto Vital Brazil dispôs de parte dos recursos advindos do Ministério da Saúde, destinados à Parceira examinada em tela, para financiar despesas da própria entidade, em especial nos exercícios de 2016 e 2017.

Do levantamento de informações pelo Grupo de Trabalho constatou-se que isto ocorreu, pois, desde janeiro de 2015, o Estado do Rio de Janeiro determinou a redução das contratações por força do Decreto Estadual nº 45.109 de 05 de janeiro de 2015 e posteriormente por força da Resolução SES-RJ nº 1.327, de 04 de janeiro de 2016, processo de crise financeira que culminou com a declaração de calamidade pública no âmbito da administração financeira declarada pelo Decreto Estadual nº 45.692, de 17 de junho de 2016 reconhecido pela Lei Estadual nº 7.483, de 08 de novembro de 2016, prorrogada pela Lei 8272 de 27 de dezembro de 2018, conforme Anexo III. Todo esse arcabouço legislativo evidencia a notória escassez de recursos financeiros do Estado, que, diminuiu drasticamente o repasse de verbas ao Instituto Vital Brazil, conforme se observa da planilha Anexo IV.

Desta forma, a Diretoria Executiva à época, no uso da discricionariedade administrativa, utilizou os recursos da PDP, para despesas de custeio, de forma alternativa a fim de evitar paralização de atividades. Importante destacar que, para a consecução da PDP, tais despesas de custeio eram necessárias e previstas, vez que os recursos humanos aqui empregados e a manutenção da estrutura do IVB são componentes do Projeto Executivo de PDP.

Além disso, frise-se que no escopo do Termo de Compromisso nº 01/2012, na Nota Técnica nº 070/2012 DECHS/SCTIE/MS formalizados pelo IVB junto ao Ministério da Saúde, nem nos contratos de fornecimento dos medicamentos não há previsão de exclusividade de utilização do recurso financeiro advindo da PDP, compondo estes a fonte de recursos próprios (230).

No que concerne a questão de montante devido ou a receber frente aos Parceiros Privados, cumpre esclarecer que após análise do Departamento Financeiro, o mesmo concluiu não haver pendências financeiras no âmbito da PDP de Mesilato de Imatinibe, conforme depreende-se do Anexo V.

Sugerimos, que em virtude do presente Relatório de Auditoria, seja recomendado a Diretoria Financeira que revise os procedimentos internos para que cada Projeto de Parceria de Desenvolvimento Produtivo que tem recursos financeiros provenientes de fontes públicas computado através de fluxo de caixa individualizado, vez que apesar de detentor de autonomia para movimentação financeira em virtude de sua personalidade jurídica de direito privado, o IVB é parte integrante da administração pública, devendo portanto observar todos

os princípios de direito administrativo, em especial a transparência, que deve se dar de forma clara.

Ante tais elucidações entendemos atendidas as Recomendações 003, 004 e 005 quais sejam:

“Recomendação 003: Encaminhar no prazo de 90 dias, a partir do recebimento do relatório definitivo, à CGE, Nota Técnica demonstrando a reconciliação dos valores pagos a fim de apurar as divergências entre as informações constantes dos controles dos contratos e apresentadas no fluxo de caixa, com a indicação das Ordens Bancárias emitidas para os parceiros que contenham históricos que demonstrem a referência à PDP Mesilato de Imatinibe

(...)

Recomendação 004. Instaurar Tomada de Contas, caso a conciliação realizada em cumprimento à Recomendação 003 concluir pelo pagamento em valor superior ao devido, para apurar a responsabilidade do pagamento superior aos valores faturados no âmbito da PDP.

(...)

Recomendação 005. Efetuar o registro patrimonial da dívida pendente de pagamento para com as empresas parceiras da PDP Mesilato de Imatinibe, caso a conciliação realizada em cumprimento à Recomendação 003 concluir pelo pagamento em valor inferior ao devido.”

Assim, sugerimos o envio dos Anexos I ao V, de certo que após o Relatório Definitivo, caso a Ilustre Controladoria entenda necessário novas informações deverão ser tomadas as devidas providencias por parte deste Instituto no que tange a participação dos parceiros na receita da PDP.”

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

A apreciação da documentação constante dos Anexos I ao V, em especial a reconciliação dos valores pagos aos parceiros no âmbito da PDP com a indicação das respectivas Ordens Bancárias (OB), nos possibilitou observar que restam saldos a pagar para a EMS no valor de **R\$ 155.607,82**, e para a Laborvida no valor de **R\$ 315.355,20**.

Nesse sentido, é necessário que o IVB elabore conciliação dos valores devidos em virtude dos Contratos firmados com o Ministério da Saúde, comparando-os aos montantes pagos aos parceiros, em vistas de avaliar a existência de dívidas pendentes, os quais deverão ser objeto de reconhecimento patrimonial pela entidade, se for o caso.

Diante disso, resta pendente a implementação da recomendação infra, em virtude da conciliação ter demonstrado que os pagamentos foram em montante inferior ao constante dos Instrumentos Jurídicos firmados no âmbito da PDP ora analisada, caso esse fato se verifique pela entidade.

De toda forma, caso a entidade, no desempenhar de sua gestão, concluir pela inexistência de débitos a serem quitados junto aos parceiros no âmbito da presente PDP, considera-se desnecessário o reconhecimento da mencionada dívida.

Recomendação 003. Encaminhar no prazo de 90 dias, a partir do recebimento do relatório definitivo, à CGE, Nota Técnica demonstrando a reconciliação dos valores pagos comparando-os aos Contratos firmados com o Ministério da Saúde, tendo em vista o somatório das Ordens Bancárias apresentadas pelo IVB serem inferiores aos valores pactuados com os parceiros.

4.2 ENTREGA DOS MEDICAMENTOS

Análise:

Embora o IVB tenha efetuado a entrega dos medicamentos nas quantidades requeridas pelo MS, o prazo definido demonstrou-se deveras exíguo para seu cumprimento, o que resultou em atraso em 48% das entregas efetuadas no prazo médio de 14 dias.

Informação 001. Deficiência do cumprimento do prazo de entrega dos medicamentos requisitados pelo Ministério da Saúde.

Com a finalidade de avaliar se as entregas dos medicamentos produzidos no âmbito da PDP do Mesilato de Imatinibe ocorreram nos prazos acordados com o Ministério da Saúde, analisamos os contratos de requisição de medicamentos, suas Pautas de Distribuição

e comparamos com as informações constantes dos controles do IVB relacionados às entregas para as Secretarias estaduais.

Para a definição da data limite para entrega, consideramos as datas constantes dos contratos firmados para produção do medicamento com as Pautas de Distribuição. Essa apreciação nos demonstrou que 12 das 55 Pautas de Distribuição foram emitidas antes da celebração dos contratos que as embasaram, o que inviabilizou utilizar os prazos das entregas definidos no contrato como parâmetro para o presente teste.

Levando-se em consideração o constante nos diversos Contratos firmados entre o IVB e MS no âmbito da PDP, o MS deveria encaminhar ao IVB com o mínimo de 15 dias de antecedência as Pautas de Distribuição, conforme demonstramos:

No caso da entrega descentralizada, informar à CONTRATADA, com antecedência mínima de até 15 dias do prazo de entrega de cada parcela, a pauta de distribuição definitiva do medicamento para atender a programação das unidades federadas.

Adicionalmente, recebemos do auditado planilhas de controle elaboradas denominadas “Acompanhamento das Entregas”, das quais apenas 70% apresentam o prazo limite para efetuar as entregas.

Nesse sentido, adotamos a posição mais prudente para avaliar se as entregas foram efetuadas dentro dos prazos estabelecidos, uma vez que consideramos como data limite para a disponibilização a maior entre o último dia do mês informado no controle “Acompanhamento das Entregas” ou 15 dias após a data de emissão das Pautas de Distribuição.

Efetuamos a comparação entre essa data limite com as datas do recebimento das remessas pelos almoxarifados dos diversos entes federados destinatários desta Parceria, informadas no controle “Acompanhamento das Entregas”, o que nos possibilitou observar que apenas 52% das entregas efetuadas foram recebidas no prazo. As entregas efetuadas fora do prazo limite apresentaram atraso médio de 14 dias.

Cumpramos informar que os contratos firmados entre MS e IVB apresentam cláusulas de sanções administrativas e, dentre elas, punições relativas ao atraso das entregas, conforme demonstramos:

O atraso injustificado na execução do Contrato sujeitará a CONTRATADA à multa de mora correspondente a 10% (dez por cento) do valor da respectiva parcela atualizado do Contrato, calculada à razão de 0,33% por dia de atraso injustificado e/ou no descumprimento das demais obrigações contratuais assumidas. Essa multa não impede que a CONTRATANTE rescinda unilateralmente o Contrato e aplique as outras sanções previstas neste instrumento e na legislação.

A avaliação quanto ao cumprimento do prazo das entregas dos medicamentos demonstrou a ocorrência de requisições do MS antes da formalização de contratos que as suportem. Ainda assim, o IVB apresentou dificuldades em cumprir com o prazo de entrega lastreado em 15 dias após o recebimento das Pautas de Distribuição, incorrendo em atraso em 48% das entregas efetuadas, na média de 14 dias após a data limite, fato que pode ser objeto sanção administrativa em caso de não justificativa.

Informação 002. Medicamentos distribuídos nas quantidades acordadas.

Com o objetivo de verificar se o IVB efetuou a entrega dos medicamentos requisitados pelo Ministério da Saúde, solicitamos os controles relativos à distribuição de medicamentos do IVB.

A fim de assegurar que as informações contidas nos controles de entrega elaborados pelo IVB são fidedignas, efetuamos **confirmações externas** para cinco almoxarifados estaduais que foram objeto de destinação do Mesilato de Imatinibe, são eles: Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Bahia e Pernambuco, dos quais apenas o Rio de Janeiro e o Espírito Santo responderam aos ofícios da CGE, apesar dos contatos telefônicos com os demais almoxarifados.

As informações recebidas pelas confirmações externas estão em exata conformidade com as informações contidas nos controles do IVB.

Com isso, cruzamos as quantidades entregues informadas pelo IVB com as quantidades requeridas pelo Ministério da Saúde nos diversos instrumentos firmados para este fim. O resultado apurado foi de que 100% dos medicamentos requeridos foram de fato entregues.

Constatação 003. Ausência de seguro no traslado de cargas de valor nominal elevado.

As obrigações do IVB com relação às entregas dos medicamentos estão definidas no o Acordo de Cooperação 10/2012. Dentre outras, destacamos a seguinte:

5.2.3 Controlar a logística de distribuição do medicamento MESILATO DE IMATINIBE, conforme orientação do Ministério da Saúde.

O primeiro instrumento firmado entre IVB e MS para a produção e distribuição de medicamentos no âmbito da PDP Mesilato de Imatiribe, o Convênio n.º 005/2013, define como obrigação do IVB:

II.2.11 – responsabilizar-se por todas e quaisquer despesas diretas e indiretas, decorrentes da produção e entrega dos medicamentos objeto deste instrumento, **inclusive frete, seguro e eventuais perdas e danos** ou lucros cessantes; [grifo nosso]

Cláusulas similares foram detectadas em todos os acordos entre o IVB e o Ministério da Saúde e, no caso em tela, destaca-se a questão do seguro como resposta aos riscos do frete, dado que é realizado por modal rodoviário, e o estado do Rio de Janeiro tem se notabilizado pelo aumento do roubo de cargas, conforme noticiado na imprensa exaustivamente.

Com o intuito de verificar se o IVB cumpriu suas obrigações contratuais com o Ministério de Saúde relacionadas à entrega do medicamento, solicitamos ao IVB a documentação referente à contratação da empresa transportadora.

O IVB encaminhou cópia dos contratos com as transportadoras e as respectivas notas fiscais, referentes aos seguintes termos: Convênio 05/2013 e seu Termo Aditivo, dos Contratos 56/2014, 102/2014 e 102/2016.

Especificamente, para atendimento às entregas relativas ao Contrato n.º 102/2016, o IVB firmou o Contrato n.º 016/2016, com a Airway Transportes Ltda, em 31/08/2016. Entretanto, no dia 16/11/2016, uma empresa diversa à contratada pelo IVB, a empresa DDS Express Transportes, lavrou Boletim de Ocorrência comunicando ter sido vítima de roubo de carga do medicamento Mesilato de Imatinibe produzido no âmbito desta PDP, no valor de R\$ 4,5 milhões.

Ressalta-se que o contrato firmado pelo IVB com a empresa Airway contemplava dentre as obrigações da contratada o que segue:

4.1 [...] j) Indenizar todo e qualquer dano e prejuízo pessoal ou material que possa advir, direta ou indiretamente, do exercício de suas atividades ou serem causados por seus funcionários à CONTRATANTE, aos usuários ou terceiros;
k) **Não subcontratar**, no todo ou em parte, **ou sob qualquer forma transferir a terceiros**, serviços ora contratados, **sem anuência da CONTRATANTE**, observando o disposto na Cláusula Décima Sexta deste Contrato;
l) **Garantir o seguro do transporte**, resguardando as cargas de qualquer fato superveniente; [grifos nossos]

Cumprido salientar que a carga foi roubada de empresa diferente à contratada pelo IVB, Airway Transportes Ltda, o que denota descumprimento de contrato pela transportadora contratada em 31/08/2016, visto o disposto na Cláusula Décima Sexta que vedava a cessão ou transferência, no todo ou em parte, do objeto contratado.

Além disso, a letra “I” do item 4.1 da Cláusula Quarta, atribuía a contratada a responsabilidade de “garantir o seguro do transporte, resguardando as cargas de qualquer fato superveniente”, entretanto, em declaração à Polícia Civil, o sócio da empresa vitimada afirmou que não havia seguro para a carga transportada.

Em razão dos fatos apontados, em 24/01/2017, o IVB instaurou Comissão de Sindicância, por meio da Resolução DP n.º 002/2017, para apuração dos fatos, por meio do processo administrativo E-03/005/27/2017.

Entretanto, a comissão de sindicância não promoveu diligências, convocações, acareações, tão somente analisou documentos relativos ao roubo e aqueles fornecidos pelo IVB, EMS e Laborvida. A comissão propôs ao IVB, em seu relatório final, de 25/05/2017, a aplicação de sanção administrativa elencada no inciso II do Art. 87 da Lei n.º 8.666/1993 e a avaliação da administração para possíveis ações judiciais cabíveis, no valor total de **R\$ 4.920.821,55**, equivalente ao dano ocorrido acrescido de multas.

Destacamos a seguir, o disposto no Art. 87 da Lei n.º 8.666/1993, que trata das sanções administrativas cabíveis pelo descumprimento contratual:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Cabe ressaltar que a empresa Airway Transportes, após o roubo, ainda prestou serviços para o IVB, nos períodos entre novembro de 2016 e março de 2017, não havendo evidências de que a empresa contratada tenha sofrido qualquer sanção administrativa nesse período, em função da subcontratação ocorrida e da ausência de seguro das mercadorias transportadas.

Finalmente, em 19/12/2017, portanto, mais de um ano depois do roubo da carga e mais de seis meses após a conclusão da sindicância, o IVB ajuizou uma ação de danos materiais contra a Airway Transportes, na 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói, sob o número 0062649-97.2017.8.19.0002, atribuindo à causa a importância de **R\$ 5.924.032,09**.

O processo encontra-se em tramitação no Tribunal de Justiça. Situação esta que pode ser observada conforme consulta ao site do Poder Judiciário do Estado do RJ.

Por conseguinte, em decorrência do roubo ocorrido, o IVB deixou de prestar sua obrigação de coletar, transportar e entregar o medicamento, passando para o Laborvida tal competência. Informa a Diretoria Comercial do IVB, por meio da CI-DM n.º 32/2019, de 09/05/2019, que:

Referente aos últimos contratos 102/2016 e 47/2018 a Diretoria Comercial firmou acordo com o Laboratório Laborvida para que este efetuasse as entregas dos medicamentos nas Secretarias Estaduais.

Cabe registrar que nenhuma documentação desse acordo foi apresentada à equipe de auditoria.

Efetuamos ainda confirmação externa com o Laborvida, que encaminhou os documentos “Conhecimentos de Transportes”, em 05/06/2019, e também informou que:

Diante deste contexto, a Diretoria do IVB solicitou o auxílio do Laborvida para a contratação de transportadora que tivesse condições regulatórias para transporte de medicamentos e apólice de seguro compatível com os volumes da operação. Desde então, a contratação da transportadora passou a ser realizada pelo Laborvida e todo processo logístico continuou sendo coordenado pelo IVB.

Diante do exposto, embora o IVB tenha firmado contrato para realizar os fretes no âmbito da PDP, a contratada descumpriu cláusulas contratuais ao subcontratar o serviço sem anuência do contratante e sem seguro da carga. Em uma dessas subcontratações, uma carga avaliada em R\$ 4,5 milhões foi extraviada.

Posteriormente a esse fato, o auditado transferiu informalmente sua responsabilidade de efetuar as entregas para o parceiro Laborvida, o que deverá ser objeto de formalização de modo a resguardar o Instituto de eventuais prejuízos em caso de novos sinistros ou de ser objeto de cobranças pela restituição do serviço assimilado pelo parceiro.

MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO

O IVB se pronunciou por meio do Of. IVB DP-nº 289/2019, que encaminhou o Relatório do Grupo de Trabalho instituído por força da Resolução da Presidência n.º 51/2019 a fim de auxiliar a Diretoria do IVB na resposta ao Relatório de Auditoria n.º 45/2019. O Grupo de Trabalho apresentou, sobre a presente Constatação, a seguinte manifestação:

“Com relação as obrigações contratuais assumidas pelo IVB que versam sobre o transporte do Medicamento, no âmbito do Contrato com o Ministério da Saúde nº 102/2016, ressaltamos que da documentação levantada pode-se perceber que o IVB através do processo administrativo E-08/005/000176/2016 abriu certame licitatório para a contratação de

“Prestação de Serviços Comuns de Empresa Especializada no Transporte Aéreo e Terrestre Nacional de Medicamentos (Coleta e Entrega).” Sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 017/2016 a empresa Airway Transportes Ltda. Após apresentação da documentação regular o certame foi homologado e formalizado o Contrato nº 016/2016, publicado no Diário Oficial do Rio de Janeiro na data de 19/09/2016.

Da análise do Processo E-08/005/000176/2016, em especial o Contrato em tela destacamos que a Cláusula Quarta que traz as obrigações da Contratada apresenta nas alíneas “j”; “k” e “l”, que expõe:

“j) Indenizar todo e qualquer dano e prejuízo pessoal ou material que possa advir, direta ou indiretamente, do exercício de suas atividades ou serem causados por seus funcionários à CONTRATANTE, aos usuários ou terceiros”;

“k) Não subcontratar, no todo ou em parte, ou sob qualquer forma transferir , serviços ora contratados, sem a anuência da CONTRATANTE, observando o disposto na cláusula Décima Sexta deste Contrato”;

“l) Garantir o seguro do transporte, resguardando as cargas de qualquer fato superveniente.”

Desta análise, resta claro que no ato da Contratação o Instituto atentou-se para a previsão de que o medicamento fosse segurado e que o serviço de transporte fosse prestado pela vencedora do certame licitatório que comprovou sua idoneidade para contratar com a administração pública.

Conforme exposto acima e no Relatório de Auditoria, durante a vigência deste Contrato houve na data de 16/11/2016 o roubo da carga de 86.550 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta) comprimidos de 400mg de Mesilato de Imatinibe, cuja nota fiscal era de R\$4.500.600,00 (quatro milhões, quinhentos mil, e seiscentos reais).

Para apuração dos fatos, foi aberto o Processo Administrativo E-08/005/000027/2017, considerando a resolução da Presidência de nº 002/2017. Da análise dos autos deste Processo Administrativo observa-se que a Comissão de Sindicância apresentou relatório conclusivo na data de 25/05/2017.

Ante os apontamentos do Relatório Conclusivo, a pedido do Diretor Presidente à época os autos foi apreciado pela Assessoria Especial Jurídica que emitiu Parecer nº 44/2017. As ressalvas contidas no Parecer foram respondidas pela Comissão de Sindicância.

Registra-se que no que tange a prorrogação contratual com a empresa Airway, tendo em vista o aditamento do Contrato nº 102/2016 firmado entre o IVB e o Ministério da

Saúde, fez-se necessário serviço de transporte por período superior ao pactuado entre o IVB e a empresa Airway no Contrato.

Frisa-se que a solicitação de prorrogação parte do Ministério da Saúde através do Ofício 206/2016 datado de 29/09/2016, respondido pelo Diretor Comercial à época na data de 10/10/2016.

No âmbito do IVB o pedido de prorrogação operou-se por solicitação do Diretor Comercial, na data de 01/11/2016, sendo firmado o Termo Aditivo em 02/12/2016.

Observa-se pela análise de datas que o início das tratativas para prorrogação começaram antes do incidente do roubo. Ademais, conforme apurado pela Comissão de Sindicância, a empresa Airway só comunicou o roubo ao IVB na data de 22/11/2016, através de ofício simples que não relatava, inclusive a subcontratação feita pela mesma.

Assim, entendeu a comissão que ante a urgência da necessidade de serviços de transporte para realização das entregas do medicamento por força do aditivo Contrato com o Ministério da Saúde; o exíguo prazo para a entrega de medicamentos; o decurso de longo lapso temporal para a realização de possível nova licitação, inclusive no contexto de proximidade de encerramento de exercício financeiro, considerando que até aquele momento tratava-se somente de um caso fortuito que aparentemente não havia nenhuma infração cometida pela empresa, a Diretoria Executiva à época optou pela prorrogação.

Após ciência de todos os fatos, da finalização da apuração através da Comissão de Sindicância e após tratativas para tentativa de composição amigável com a empresa Airway, o IVB ajuizou ação judicial nº 0062649-97.2017.8.19.0002, que atualmente encontra-se em fase de instrução, sendo o valor atualizado da causa, de acordo com os cálculos deste Instituto, no montante de R\$ 6.829.822,69 (seis milhões, oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos).

Desta forma, em consonância com o apontado no Relatório da Controladoria Geral do Estado, de fato, não localizamos documentação, nem informação referente a efetiva punição da empresa, de forma que este Grupo de Trabalho corrobora com o exposto no Relatório de Auditoria e sugere abertura de novo procedimento de avaliação para esclarecer em quais circunstâncias deixou-se de aplicar as sanções propostas pela Comissão de Sindicância.

Após o roubo, o Laborvida passou a assumir a responsabilidade de transporte da carga, conforme exposto no Relatório da Controladoria Geral do Estado e confirmado pelos técnicos da Diretoria Comercial do IVB em relato a este Grupo de Trabalho. Desta forma,

sugerimos que os próximos Termos a serem firmados explicitem de forma clara tal atribuição como responsabilidade do Laborvida, consignando nos autos do processo administrativo, desde que data tal prática passou a ser adotada, rerratificando os Termos Aditivos caso haja algum vigente que preveja obrigações referentes a transporte para entrega de medicamento.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

A manifestação do Instituto Vital Brazil acerca da presente constatação, que novamente corrobora as afirmações expostas pela equipe de auditoria, demonstra que o Instituto não adotou providências tempestivas com relação à punição da empresa responsável pelo afretamento, mesmo após tomar ciência do ocorrido.

Depreende-se ainda, que o IVB não atuou de maneira diligente no que se refere a realizar uma rápida apuração do ocorrido, mesmo lhe tendo sido disponibilizado os Registros de Ocorrência feitos pela vítima do assalto, onde está relatado que se tratava de empresa diversa à contratada, portanto em desconformidade ao contrato vigente.

Ademais, mesmo após a apuração da infração por parte da empresa contratada, o Instituto permaneceu inerte em efetuar sanções, à revelia do que foi proposto pela comissão de sindicância que apurou esses fatos, demonstrando que as providências sugeridas não foram adotadas pela gestão à época.

Recomendação 004. Formalizar junto à Laborvida a transferência da obrigação de efetuar o frete dos medicamentos no âmbito da PDP, informando à CGE, por Nota Técnica, as providências adotadas, no prazo de 90 dias, a partir do recebimento do relatório definitivo.

Recomendação 005. Instaurar sindicância, no prazo de 90 dias, a partir do recebimento do relatório definitivo, para apurar as circunstâncias relacionadas à não punição administrativa da empresa contratada Airway apontada no relatório final da Comissão de Sindicância do processo E-08/005/27/2017, conforme preconiza o inciso II do art. 87 da Lei n.º 8.666/1993.

4.3 NORMAS INTERNAS DE CONTROLE NO TOCANTE A PARCERIAS PARA O DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO

Análise:

Inexistência de normas internas para atuação do responsável técnico e ausência de designação de fiscal nos instrumentos gerados no âmbito da PDP.

Informação 003. A atuação do responsável técnico na PDP é baseada nas atribuições descritas no Projeto Executivo.

Verificamos que no item 7.1 da cláusula sétima do Acordo, o Sr. Jorge Luiz Coelho Matos, farmacêutico, foi designado como responsável técnico para atuar na PDP. Com o objetivo de avaliar se a atuação do responsável técnico foi pautada por regulamentos internos do IVB, requisitamos as normas editadas pela entidade.

Em resposta, recebemos o OF. IVB – DP n.º 218, de 26/06/2019, que encaminhou a cópia do normativo utilizado pela equipe técnica, a Lei Federal n.º 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

Deste modo, concluímos que não existe um documento interno que estabeleça as competências do responsável técnico atuante na PDP firmada pelo Instituto, o que representa risco aos objetivos da PDP, uma vez que a indefinição das atividades de atuação do responsável designado pode ocasionar situações de insegurança tanto para o profissional designado quanto para própria Parceria.

MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO

O IVB se pronunciou por meio do Of. IVB DP-nº 289/2019, que encaminhou o Relatório do Grupo de Trabalho instituído por força da Resolução da Presidência n.º 51/2019 a fim de auxiliar a Diretoria do IVB na resposta ao Relatório de Auditoria n.º

45/2019. O Grupo de Trabalho apresentou, sobre a presente Constatação, a seguinte manifestação:

“Da análise dos documentos disponibilizados pelo IVB para Auditoria da Controladoria Geral do Estado de fato não constam normas internas assim tipificadas para atribuições dos Responsáveis Técnicos no âmbito da PDP.

Contudo, da análise do Projeto Executivo enviado ao Ministério da Saúde que serviu por base para aprovação da Parceria de Desenvolvimento Produtivo e formalização do Termo de Compromisso nº 01/2012, consta de folhas 44/65 do Projeto, Anexo VI, as atribuições de forma detalhada de cada participante da Instituição Pública incluída a atuação do Responsável Técnico.”

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Diante da manifestação do auditado, manteremos o exposto a título de informação em virtude das atribuições constantes do Projeto Executivo enviado ao MS descrever de forma sintética as atribuições inerentes ao Responsável Técnico.

Constatação 004. Ausência de designação de fiscal ou cargo equivalente para os instrumentos gerados no decurso da PDP.

Com vistas a verificar se o IVB designou empregado público para atuar como fiscal de contrato ou cargo equivalente no Acordo de Cooperação Técnica n.º 010/2012 e demais instrumentos firmados entre a Instituição Pública e os parceiros, solicitamos, por intermédio das Solicitações de Auditoria (S.A.) n.º 001, reiterada pela S.A. n.º 006, ao IVB informar se existe algum servidor ou setor que efetua a fiscalização da execução do Acordo.

Em resposta às Solicitações de Auditoria emitidas, o IVB por meio do Of. IVB - DP n.º 204/2019 informa que:

No que diz respeito ao acompanhamento da PDP de Mesilato de Imatinibe insta elucidar o que segue: No que tange a área de transferência de tecnologia, o acompanhamento da parceria é feita por dois setores: gerência de medicamentos e garantia da qualidade.

A gerência de medicamentos é responsável pelo acompanhamento da parceria junto ao ministério da saúde, bem como o processo produtivo. O setor de garantia da qualidade, mais especificamente assuntos regulatórios, é responsável pelo acompanhamento da parceria junto à ANVISA.

Quando se trata da vertente de comercialização, acompanhamento é realizado por três setores: setor de material, gerência comercial e diretoria financeira. O setor de material é responsável por dar entrada e controlar os produtos no estoque da Instituição. Por sua vez, a gerência comercial faz a gestão dos contratos, pautas e recebimento dos medicamentos nas áreas finalísticas (secretarias e MS), além da emissão das NFs de venda.

Após o recebimento das NFs emitidas, a Gerência comercial é responsável por solicitar à Diretoria Financeira o pagamento aos parceiros. A Diretoria Financeira, por sua vez, emite o empenho e efetua o pagamento.

A justificativa emitida pelo IVB no que tange à atuação do fiscal no âmbito do Acordo firmado entre os partícipes não assegura que o objeto seja fiscalizado efetivamente, tendo em vista que o acompanhamento é realizado pela entidade de maneira difusa, fazendo com que a fiscalização perpassasse por vários setores e assim não tenha um responsável designado para realizar a gestão.

Considerando o art. 67 c/c com o art. 116 da Lei n.º 8.666/93, a execução do contrato deverá ser acompanhada de um representante da Administração especialmente designado. Em complemento, reza o art. 116 que a Lei em comento aplica-se a convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração pública, conforme transcrito abaixo:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. **(grifo nosso) [...]**

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, **acordos**, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. **(grifo nosso)**

Em razão de as solicitações de produção de medicamentos para abastecer o SUS serem realizadas por meio da assinatura de convênios e contratos, sucedidos por Termos Aditivos do Acordo de Cooperação Técnica n.º 10/2012, a ausência de acompanhamento e/ou fiscalização da execução contratual por um representante da administração representa descumprimento ao mandamento legal supracitado.

Frisamos que o Decreto Estadual n.º 45.600/2016 regulamentou a gestão e a fiscalização das contratações da administração estadual e, em seu art. 13, elenca as competências a serem cumpridas pelos responsáveis na fiscalização.

Acrescentamos que o art. 5º do mencionado decreto determina que para exercer essa função de fiscal de contratos é vedada a designação de funcionário contratado por prestador de serviço, usualmente denominado terceirizado ou de estagiário.

Conclui-se, portanto, que o auditado não cumpre com as disposições da Lei n.º 8.666/1993, no tocante à designação de fiscais no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica e demais instrumentos firmados pelo Instituto e seus parceiros no decorrer da PDP.

MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO

O IVB se pronunciou por meio do Of. IVB DP-nº 289/2019, que encaminhou o Relatório do Grupo de Trabalho instituído por força da Resolução da Presidência n.º 51/2019 a fim de auxiliar a Diretoria do IVB na resposta ao Relatório de Auditoria n.º 45/2019. O Grupo de Trabalho apresentou, sobre a presente Constatação, a seguinte manifestação:

Ademais, frente a Constatação 005 que assevera acerca da *“Ausência de designação de fiscal ou cargo equivalente para os instrumentos gerados no decurso da PDP”*, destacamos que além de, assim como o responsável técnico tais as etapas previstas serem designadas no Projeto da PDP, conforme Anexo VI, em cada instrumento firmado era designada equipe técnica, contendo profissional do IVB e dos Parceiros Privados para atuação nas obrigações especificadas naquele Instrumento, conforme observação dos Termos Aditivos que ora enviamos no Anexo I.

Assim, levantamos junto às áreas técnicas e verificamos que é verídica a informação de que não existe um documento interno específico para estabelecer as competências do responsável técnico, nem normativa que designe fiscal único para a gestão da PDP. As atribuições vêm delimitadas no Projeto Executivo, de forma que se entende, inicialmente, que tais atribuições já estavam normatizadas.

Contudo, ante o Relatório de Auditoria, sugerimos que a normatização das Parcerias se dê em documento próprio, sem atribuição nominal de empregados, mas com atribuições para os cargos de fiscal e gestor da Parceria.

Em especial no que tange a Recomendação 009 que afirma: “*Designar fiscal, no prazo de 90 dias, a partir do recebimento do relatório definitivo, para que efetue o acompanhamento dos contratos firmados em função da execução de Acordos de Cooperação Técnica, em cumprimento à Lei n.º 8.666/1993 combinada com o Decreto estadual n.º 45.600/2016.*”

Solicitamos que sejam pedidos esclarecimentos a Ilustre Controladoria, pois entendemos ser possível somente atribuir responsabilidades desta data em diante, sem que o nomeado fiscal se responsabilize por atividades outrora desenvolvidas.”

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

A constatação de que não são designados fiscais para os contratos originados em decorrência de Parcerias para Desenvolvimento Produtivo, deverá ser objeto de correção por meio da adoção da medida proposta na recomendação que se segue.

Recomendação 006. Designar fiscal, no prazo de 90 dias, a partir do recebimento do relatório definitivo, para que efetue o acompanhamento dos contratos firmados em função da execução de Acordos de Cooperação Técnica, em cumprimento à Lei n.º 8.666/1993 combinada com o Decreto estadual n.º 45.600/2016.

4.4 DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Análise:

A absorção da tecnologia para produção do medicamento Mesilato de Imatinibe não foi concluída no prazo pactuado, tendo sido priorizada a participação de servidores terceirizados na capacitação de produção supervisionada, cujos conteúdos abordados não foram objeto de formalização e a internalização já realizada até o momento não teve o competente registro contábil.

Constatação 005. As etapas da transferência de tecnologia não foram concluídas de acordo com o cronograma proposto.

A PDP foi iniciada sob a égide da Portaria MS n.º 837/2012, que definia as diretrizes e os critérios para o estabelecimento das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo. Entretanto, esta foi substituída com a edição da Portaria MS n.º 2.531/2014, que redefiniu as diretrizes e os critérios para a fixação da lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e o estabelecimento das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) entre outros assuntos.

Com a finalidade de verificar se o IVB vem cumprindo o cronograma pactuado quando da readequação do Projeto da PDP em decorrência da edição da Portaria MS n.º 2.531/2014, recorremos às informações constantes do processo E-08/971520/2012, composto de VII volumes, em especial ao Anexo I que trata do Projeto Executivo readequado da Parceria.

Pela análise da Portaria mais recente, identificamos que o acompanhamento da execução do Projeto se dá por meio da elaboração de relatórios periódicos a serem encaminhados pelo IVB ao Ministério da Saúde, conforme o inciso XVI, artigo 68 da Portaria MS n.º 2.531/2014:

XVI - enviar ao Ministério da Saúde, especificamente à SCTIE/MS, **relatórios de acompanhamento quadrimestrais** para os projetos de PDP aprovados, demonstrando as atividades do projeto executadas, em andamento e previstas, apresentando justificativas fundamentadas em caso de alteração do cronograma apresentado no projeto executivo; **[grifo nosso]**

Assim, requisitamos que o IVB nos encaminhasse a totalidade dos relatórios quadrimestrais elaborados e enviados ao Ministério da Saúde em cumprimento ao normativo destacado, os quais foram devidamente recepcionados por esta equipe de auditoria, entretanto, não foi possível atestar o recebimento tempestivo dos documentos pelo Ministério.

Nesse sentido, buscando evidências do encaminhamento dos requeridos relatórios quadrimestrais, tendo em vista o que dispõe a norma federal, em especial no parágrafo único do art. 50 e no inciso III do art. 63, que:

Art. 50. - Parágrafo único. A instituição pública encaminhará, em caráter ordinário, relatório de acompanhamento quadrimestral para o Ministério da Saúde, que ficará disponível para avaliação pelos Comitês Técnicos de Avaliação e pelo Comitê Deliberativo, observadas a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o Decreto n.º 7.724, de 16 de maio de 2012, e a Portaria n.º 1.583/GM/MS, de 19 de julho de 2012.

Art. 63. III - análise de relatórios de acompanhamento enviados trimestralmente pela instituição pública ao Ministério da Saúde; e

Dessa forma, solicitamos ao IVB informações acerca da análise da execução da Parceria pelo MS, cuja resposta segue:

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso n.º 01/2012 assinado entre o INSTITUTO VITAL BRAZIL e este Ministério referente à Parceria de Desenvolvimento Produtivo (PDP) para a Produção e atendimento da demanda pública nacional do medicamento MESILATO DE IMATINIBE;

CONSIDERANDO os Relatórios de Acompanhamento enviados por este Instituto ao longo dos anos desta parceria;

Vimos por meio deste, solicitar os relatórios de monitoramento e avaliação deste Ministério quanto a todo o período da PDP em questão. [grifo nosso]

Verifica-se que o Ministério da Saúde não emite retorno ordinário ou periódico da avaliação dos relatórios trimestrais. Destacamos que, mesmo com a ausência de resposta da avaliação dos relatórios pelo órgão federal, o IVB não se olvidou em cumprir com o envio da documentação até o primeiro trimestre de 2019.

Assim, utilizamos o relatório correspondente ao 1º trimestre de 2019 (último encaminhado ao MS) como base para avaliarmos a situação da internalização da tecnologia até o momento, cujas verificações resultaram no seguinte diagnóstico do estado da arte da Parceria:

Tabela 02: Status de cumprimento das Fases III e IV, conforme Relatório Trimestral.

1º Trimestre 2019		
Pendente	7	33,33%
Concluído	9	42,86%
Em andamento	5	23,81%
Total	21	100%

A Tabela acima demonstra que, com relação às fases III e IV, o IVB concluiu 42,86%, sendo que 33,33% das obrigações assumidas sequer foram iniciadas. Dessa forma, recorreremos aos relatórios trimestrais de acompanhamento da execução da parceria, cuja avaliação nos demonstra que os esforços dispendidos pelo IVB na consecução do objetivo de construção do parque oncológico, para a produção pública do medicamento Mesilato de Imatinibe entre 2018 e 2019, ficou praticamente estagnado, apenas apresentou avanço no tocante ao treinamento da equipe técnica.

O não cumprimento do cronograma foi objeto de apreciação pelo setor responsável do MS, SCTIE, que comunicou o IVB mediante o Ofício n.º 1362/2017/SCTIE/MS,

constante das fls. 196 a 197 do processo E-08/976920/2009, que trata da suspensão da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) do medicamento Mesilato de Imatinibe, tendo em vista o que segue:

4. [...] verificou-se atraso considerável na transferência de tecnologia do medicamento Mesilato de Imatinibe para o IVB. **Observou-se que atividades complexas e extremamente importantes não foram iniciadas, como, por exemplo, a construção e qualificação da área de oncológicos, bem como aquisição e qualificação de equipamentos produtivos** (com exceção de um granulador e estufa de secagem, que, segundo o IVB, foram adquiridos). Outro fator relevante é o fato de que a instituição pública não demonstra efetivamente qual será a fonte de recursos necessários. Ressalta-se, ainda, que o tempo faltante para o término da PDP (18/03/2018) não é compatível para a execução das etapas faltantes.

Em resposta, o Diretor-Presidente do IVB à época, às fls. 198 a 200 do mesmo processo, emitiu o Ofício IVB-DP nº 300/2017, de 14 de julho de 2017, visando a reconsideração da suspensão imposta à parceria, se comprometeu, dentre outras coisas, a:

5. Em paralelo, de forma a agilizar e atender o tempo faltante para o término da PDP (18/03/2018), **informamos que a internalização das etapas de embalagem secundária, primária e produção efetiva do medicamento**, por meio de um acordo entre o IVB e os parceiros privados (Laborvida e EMS) via contrato de locação de ativos (área e equipamentos), **ocorrerá até o 3º quadrimestre/2017**. Dessa forma, teremos o prazer de informar que o IVB chegará a fase 4 da PDP no qual concluirá as etapas pertinentes a esta fase com condições de produção e fornecimento de lotes industriais do medicamento Mesilato de Imatinibe.

6. Ainda em paralelo, **realizaremos a construção e qualificação da área de oncológicos que será instalada em Niterói na sede do IVB**, com fonte de recursos do parceiro privado (Laborvida). O mesmo será responsável pela realização do projeto executivo até entrega da área e equipamentos qualificados. **[grifos nossos]**

O Ministério da Saúde acatou e reconsiderou a suspensão, conforme pode ser observado no Ofício n.º 754-SEI/2017/SCTIE/GAB/SACTIE/MS, à fl. 228 do mesmo processo, em virtude do exposto acima, onde o Diretor do IVB comprometeu-se com a realização das etapas faltantes, o que foi confirmado posteriormente com a celebração do contrato n.º 47/2018, assinado em 09/03/2018.

Cumprе salientar, que a inação da Administração após assumir reiteradamente compromissos no âmbito da internalização da tecnologia pretendida, para a produção pública do medicamento estratégico para o SUS, pode ocasionar dano ao erário na medida dos recursos empregados sem a contrapartida da conclusão dos objetivos pactuados, conforme disposto na Cláusula 3.4 do Termo de Compromisso nº 01/2012, que transcrevemos:

3.4 EFEITOS DA NÃO APROPRIAÇÃO DA TECNOLOGIA

Sem prejuízo das demais medidas cabíveis, **fica assegurada à Secretaria de Ciência e Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde – SECTIE/MS a garantia da reversão de todos os recursos públicos despendidos na consecução da parceria nas hipóteses nas quais se verificar a impossibilidade do acesso pleno à tecnologia** (e sua replicação ou produção por terceiros), ou, que de outra forma violem as premissas da PDP. **[grifos nossos]**

Consoante o apurado nesta auditoria, concluímos que a internalização da tecnologia não foi finalizada, tendo em vista que o IVB não cumpriu na sua integralidade as etapas da Fase III do projeto de readequação. Agrava a situação o fato da entidade não possuir um parque oncológico para produção própria do medicamento objeto da PDP, o que representaria alcançar a Fase IV do projeto.

MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO

O IVB se pronunciou por meio do Of. IVB DP-nº 289/2019, que encaminhou o Relatório do Grupo de Trabalho instituído por força da Resolução da Presidência nº 51/2019 a fim de auxiliar a Diretoria do IVB na resposta ao Relatório de Auditoria nº 45/2019. O Grupo de Trabalho apresentou, sobre a presente Constatação, a seguinte manifestação:

“No que tange a Constatação 006 que atesta que *“As etapas da transferência de tecnologia não foram concluídas de acordo com o cronograma proposto”*, destacamos que, conforme aferido na Auditoria, os Relatórios Quadrimestrais foram enviados dentro dos prazos em conformidade com as normativas que regulam a PDP, sem que o Ministério da Saúde emita qualquer de análise deste documento.

Da análise destes relatórios existem evidências de que no decurso da execução do Projeto, diversos fatores, alheios a vontade do IVB, atrasaram o desenvolvimento das metas e atividades propostas, tais como: a crise financeira no âmbito do Estado do Rio de Janeiro; imbróglie jurídico com o imóvel adquirido com destinação à construção da área fabril; roubo de carga do medicamento; alteração na composição da Diretoria Executiva e Conselho de Administração do IVB; dentre outras ocorrências menores, mas que ocasionaram igualmente atraso na realização de etapas da PDP.

Insta salientar que a fase IV da PDP que versa sobre internalização de etapas produtivas é escalonada, varia de empresa para empresa, e segue estrito cronograma de implementação aprovado pelo Ministério da Saúde e parceiros envolvidos. Esse cronograma

pode ser adequado, dependendo de circunstâncias várias, contudo a internalização da tecnologia está intrinsicamente ligada ao fato de disponibilidade de parque fabril, vez que só é possível atestar tal internalização através do desenvolvimento prático dos conhecimentos adquiridos pela equipe técnica do IVB na fase de capacitação.

Frisa-se que a Diretoria Executiva que assumiu o IVB em janeiro de 2019, vem buscando alternativas para instalação do parque fabril, de certo que tal definição é primordial para embasar qualquer cronograma de ações.”

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

A auditada, por meio de sua manifestação, corrobora com as informações contidas neste Relatório, motivo pelo qual as alternativas que a atual Diretoria Executiva vem buscando deverão se materializar em Plano de Ação estruturado que verse ainda sobre as possíveis contingências supervenientes e as medidas necessárias para contorná-las.

Pela exposição do IVB, combinada com a avaliação dos Relatórios Quadrimestrais, o Instituto não deu início à Fase IV do Projeto, restando pendentes a conclusão de etapas da Fase III. Com relação aos motivos alheios à vontade do IVB, salienta-se que alguns deles referem-se a um alto nível de apetite a risco assumido pela instituição, como foi o caso da aquisição do imóvel no Município de Resende, retratado na Constatação 012 do presente Relatório.

Recomendação 007. Elaborar e encaminhar à CGE, por meio de Nota Técnica, no prazo de 90 dias, a partir do recebimento do relatório definitivo, um plano de ação contendo a previsão de realização das etapas ainda não concluídas.

Informação 004. Longo período de desabastecimento do medicamento em todo o país.

No decorrer da presente auditoria, verificamos a ocorrência de reportagens sobre a falta do medicamento objeto do trabalho, nos seguintes veículos de comunicação:

- Telejornal 'Bom Dia Rio', da TV Globo, no dia 16/04/2019, informou a desassistência dos pacientes que fazem uso do Mesilato de Imatinibe e a falta de previsão da normalização do abastecimento;
- Telejornal 'Bom Dia Brasil', da TV Globo, no dia 26/04/2019, relatando a falta do medicamento no país todo;
- Telejornal 'Bom Dia Pernambuco', da TV Globo, no dia 26/04/2019, confirmando o desabastecimento do medicamento na região, cujo fornecimento era realizado pelo IVB;

A fim de entender o motivo pelo desabastecimento, avaliamos os Termos assinados no âmbito da parceria e constatamos que a última entrega do medicamento pelo IVB ocorreu no exercício de 2018, cuja data limite estabelecida pela pauta de distribuição era junho, em atendimento ao Contrato n.º 047/2018.

Contudo, constatamos que o IVB firmou novo contrato com o MS para fornecimento do medicamento de n.º 195/2018, no dia 19/09/2018, o qual foi impugnado judicialmente, mediante Processo Judicial nº 50258333320184025101 – 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro. A impugnação foi interposta em decorrência do contrato ter sido fundamentado no inciso VIII c/c §2º do artigo 24, da Lei. 8.666/1993, que define:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de **bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública** e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; **[grifo nosso]**

Cumprido salientar, que o Instituto, até o momento, não adquiriu a capacidade de produção por conta própria o medicamento, e que a fundamentação legal adotada nos contratos anteriores celebrados para fornecimento dos medicamentos no âmbito da PDP estava enquadrada no inciso XXXII do art. 24, portanto, embasamento diverso ao estabelecido no contrato impugnado, a saber:

XXXII - na contratação em que houver **transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS**, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. **[grifo nosso]**

Em decorrência da interposição do processo judicial, foi concedida tutela provisória ao autor da ação suspendendo a eficácia do contrato n.º 195/2018, o que afetou a continuidade do fornecimento do medicamento pelo IVB, como noticiado amplamente pela mídia.

Informação 005. O treinamento e a capacitação relativos à transferência de tecnologia da produção do medicamento Mesilato de Imatinibe para o IVB não foram concluídos e a participação de servidores terceirizados foi priorizada na capacitação prática.

Com o objetivo de avaliar se o item 3 da Fase III da parceria está em consonância ao instado no relatório quadrimestral requisitamos a relação dos servidores que tenham participado dos treinamentos realizados pelas entidades privadas.

Em resposta à S.A. recebemos uma relação dos servidores que participaram do acompanhamento, capacitações e treinamentos. A equipe técnica relacionada na planilha enviada pelo Instituto é composta por 11 técnicos responsáveis, dos quais quatro participaram apenas de visitas técnicas de acompanhamento e outros sete da capacitação propriamente dita.

A capacitação para transferência da tecnologia de produção do medicamento Mesilato de Imatinibe foi dividida em duas fases: **treinamento teórico e prático**; e **produção supervisionada**. A fase de treinamento teórico e prático ocorreu em 15 datas e aborda 14 etapas da produção. Já a etapa de produção supervisionada foi realizada em 14 datas e envolveu oito etapas fabris de produção.

Cabe ressaltar que dos sete servidores capacitados no âmbito da PDP, dois são terceirizados e, se somadas as participações deles na etapa prática de produção supervisionada, constatamos que eles estiveram presentes em 58% de todas as capacitações oferecidas, o que representa elevado risco de perda do conhecimento construído pela PDP.

Adicionalmente, é importante registrar que o Responsável Técnico da parceria não participou da capacitação para deter a tecnologia de produção do medicamento objeto da PDP.

De acordo com o previsto na Lei n.º 8.666/1993, os contratos de trabalho terceirizados são firmados pelo prazo de doze meses, podendo se estender a, no máximo, 60 meses pela sua natureza de serviço continuado, o que confere precariedade a esse vínculo empregatício, podendo resultar na perda pela entidade pública do conhecimento internalizado.

Em consulta ao Siafe-Rio, constatamos que os contratos terceirizados em questão foram assinados no dia 06/05/2013 e registrados sob a numeração 013 e 014/2013. Consta no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 13/05/2019, que o IVB realizou a contratação emergencial de outra empresa em substituição à anterior, cujo prazo máximo já havia sido expirado, conforme demonstramos:

Figura 02: Publicação dos Extratos de empresa terceirizada contratada de forma emergencial em substituição à anterior cujos funcionários foram capacitados.

INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A
EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 07/2019. PARTES: INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A E ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: prestação de serviço de empresa especializada de apoio técnico administrativo e operacional Dispensa de Licitação, com base no art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016. PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias. VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 9.382.734,54 (nove milhões, trezentos e oitenta e dois mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). PROC IVB Nº E-08/005/000202/2019. DATA DA ASSINATURA: 13/05/2019. FISCAIS: Andréa Mota Fernandes, ID nº 6168701; Paulo Cesar da Silveira Sodré, ID nº 26979969; e Cintia Ibraim Menino, ID nº 4455938-0.

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 08/2019. PARTES: INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A E ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: prestação de serviço de empresa especializada de apoio técnico científico e operacional Dispensa de Licitação, com base no art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016. PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias. VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 6.640.734,54 (seis milhões, seiscentos e quarenta mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). PROC IVB Nº E-08/005/000203/2019. DATA DA ASSINATURA: 13/05/2019. FISCAIS: Andréa Mota Fernandes, ID nº 6168701; Paulo Cesar da Silveira Sodré, ID nº 26979969; e Cintia Ibraim Menino, Mat. nº 4455938-0.

Id: 2181155

Constatação 006. Os conhecimentos adquiridos na capacitação não foram objeto de formalização interna pelo IVB.

Tendo em vista a detecção do risco mencionado na Informação 005, combinado com as disposições constantes da alínea c da Cláusula 3.3 do Termo de Compromisso nº 01/2012 estabelece que:

c) As entidades responsáveis pelo desenvolvimento dos novos medicamentos, insumos ou tecnologias de produção deverão, a todo tempo, **garantir a completa e suficiente documentação em *logbooks*, ou outra forma apropriada, do conteúdo de todas as etapas do desenvolvimento** (e seus desdobramentos, mesmo os que porventura não forem aproveitados), **de forma a assegurar a total e suficiente disponibilidade de todos os dados e informações técnicas** que (a) deverão estar disponíveis durante por todo o prazo (e um período subsequente de até 5 (cinco) anos) para fins de auditoria e verificação (b) **permitam a imediata e eficiente realização da tecnologia em questão em escala e forma industrial.** [grifo nosso]

Solicitamos evidências que comprovem que os conhecimentos adquiridos foram objeto de formalização de manual de produção do Mesilato pelo Instituto com fulcro de resguardar um dos objetivos principais da parceria: internalização da tecnologia.

Em resposta, o IVB encaminhou dossiês de produção elaborados pela empresa parceira EMS constando cada etapa do processo de produção do medicamento de 400mg, bem como os envolvidos em cada processo (executor e conferidor). Entretanto, o lote produzido do dossiê não teve participação de nenhum servidor do IVB.

Não obstante termos recepcionado o referido dossiê de produção, o IVB não encaminhou documentação relativa ao medicamento com gramatura de 100mg.

Dessa forma, constatamos que o IVB descumpriu a mencionada cláusula do Termo de Compromisso, por não ter garantido a formalização de todos os dados e informações técnicas que permitam a imediata e eficiente realização da tecnologia em escala e forma industrial.

MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO

O IVB se pronunciou por meio do Of. IVB DP-nº 289/2019, que encaminhou o Relatório do Grupo de Trabalho instituído por força da Resolução da Presidência nº 51/2019 a fim de auxiliar a Diretoria do IVB na resposta ao Relatório de Auditoria nº 45/2019. O Grupo de Trabalho apresentou, sobre a presente Constatação, a seguinte manifestação:

Adiante, considerando a Informação 004 que versa sobre *“O treinamento e a capacitação relativos à transferência de tecnologia da produção do medicamento Mesilato de Imatinibe para o IVB não foram concluídos e a participação de servidores terceirizados foi priorizada na capacitação prática”*, salientamos que o Instituto Vital Brazil - IVB realizou seu último concurso público no ano de 1994, tendo os empregados tomado posse em 1995. Nesta ocasião, cortava com cerca de 620 (seiscentos e vinte) empregados em seu corpo técnico.

Atualmente, há 117 (cento e dezessete) empregados ativos e 8 (oito) empregados afastados em benefício.

Em 2009 foi solicitada a abertura de processo para realização de concurso público, sob o nº E-08/968376/2009, todavia, alguns cargos foram extintos, sendo necessária a abertura de novo processo em 2011, de nº E-08/971100/2011, que novamente foi arquivado, por determinação da Secretaria de Estado de Saúde.

Em 2013, procedeu-se a abertura de novo processo, nº E-08/005/000049/2013, para análise dos Órgãos Estaduais competentes, com a inserção dos cargos em conformidade com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Instituto Vital Brazil - IVB aprovado em novembro de 2012. Mais uma vez, após várias tentativas deste Instituto, não se logrou êxito, diante da justificativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG acerca da proximidade do encerramento do exercício financeiro, bem como a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico financeiro.

No exercício de 2015, houve nova abertura de processo licitatório, sob o número E-08/005/000178/2015 para a realização de concurso público. Contudo, mais uma vez, os autos retornaram tendo como justificativa a impossibilidade de prosseguimento devido ao déficit orçamentário para pessoal.

Cumprе ressaltar, Lei Estadual 8.272/2018 que alterou o prazo da Lei nº 7.483/2016, veda até a presente data, a realização de novos concursos para o provimento de cargos efetivos.

Ato contínuo observa-se a Lei Estadual nº 7.629/2017, que versa sobre o plano de recuperação fiscal no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, cuja vigência é setembro de 2020, tornando-se inviável a celebração de concurso público para provimento de cargos efetivos do Instituto Vital Brazil - IVB, conforme entendimento exarado pela Subsecretaria Jurídica da Secretaria Estadual de Saúde, na Promoção nº 0018/SES/SJ/AJ/2019, datada de 10/01/2019.

Assim, atualmente o Instituto Vital Brazil não dispõe de saída a não ser vale-se da terceirização para manutenção das suas atividades.

Diante deste cenário, resta claro que a priorizou-se a participação de seus empregados próprios na medida do possível, contudo o quadro de empregados ativos do IVB encontra-se deveras defasado, sendo auxiliado pelos cobradores terceirizados.

Frisa-se que após cada treinamento o empregado capacitado, independente se dos quadros do IVB ou terceirizado, relatava o treinamento prático de forma detalhada, estando tais registros arquivados no IVB.

Tal documentação probatória da absorção da tecnologia encontra-se disponível no Instituto. Contudo, deixamos de anexá-la neste momento, considerando haver informações sigilosas de propriedade industrial.

Desta forma, esclarecemos que o IVB possui em seus arquivos, detalhamento de cada capacitação absorvida de forma que é capaz de replicar os ensinamentos absorvidos, o que mitiga de forma concreta o risco de perda do conhecimento.

A fim de corroborar com tal assertiva, sugerimos que tão logo haja definição da área fabril, os empregados capacitados responsabilizem-se junto a Garantia da Qualidade para elaboração dos Procedimentos Operacionais Padrão. Destacamos que já se encontram nos arquivos da Instituição os POPs da EMS e Laborviva.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Conforme já citado no presente relatório, embora a equipe técnica fosse composta de servidores efetivos e terceirizados, observou-se a priorização da participação na capacitação dos terceirizados.

Quanto à justificativa de sigilo para a não apresentação da documentação solicitada, ressaltamos que a entidade nos encaminhou em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 006 a formalização das rotinas de produção da embalagem secundária. Posteriormente, em resposta à S.A. n.º 009, a entidade nos encaminhou os dossiês de produção do medicamento, timbrado pela EMS detalhando todas as etapas de produção para o Mesilato de 400mg, não tendo sido mencionado sigilo no fornecimento dessas informações.

Cumprе salientar, que a Lei n.º 7.989/2018, estabelece em seu art. 33, II, que:

Art. 33, II – acesso a todas as dependências do órgão ou entidade auditada ou inspecionada, mediante apresentação da Carteira de Identidade Funcional, bem como a documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe podendo ser songado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação em meio físico ou eletrônico;

Recomendação 008. Formalizar os conhecimentos internalizados no âmbito da PDP, no prazo de 90 dias, a partir do recebimento do relatório definitivo, de modo a mitigar os riscos advindos de possível perda do conhecimento adquirido em virtude do desligamento de servidores capacitados e em consonância com a Cláusula 3.3, alínea c, do Termo de Compromisso n.º 01/2012.

Constatação 007. Ausência de registro nas demonstrações financeiras relativo à internalização da tecnologia adquirida no âmbito da PDP.

A norma contábil determina que a internalização de conhecimento da qual seja possível advir benefícios futuros deve estar registrada no Ativo Permanente – Intangível, conforme determina o Comitê de Pronunciamentos Contábeis n.º 04, em especial ao constante dos itens 5 e 14:

5 - Entre outros, o presente Pronunciamento aplica-se a gastos com propaganda, marcas, patentes, treinamento, início das operações (também denominados pré-operacionais) e atividades de pesquisa e desenvolvimento. As **atividades de pesquisa e desenvolvimento destinam-se ao desenvolvimento de conhecimento**. Por conseguinte, apesar de poderem gerar um ativo com substância física (por exemplo, um protótipo), o elemento físico do ativo é secundário em relação ao seu componente intangível, isto é, o **conhecimento incorporado ao mesmo**.
14 - **O conhecimento de mercado e o técnico podem gerar benefícios econômicos futuros**. A entidade controla esses benefícios se, por exemplo, o conhecimento for protegido por direitos legais, tais como direitos autorais, uma limitação de um acordo comercial (se permitida) ou o **dever legal dos empregados de manterem a confidencialidade**.

Com o objetivo de verificar se a tecnologia adquirida no âmbito da PDP ensejou no pertinente registro contábil, consultamos o Siafe-Rio para verificar se o conhecimento foi objeto da devida contabilização e constatamos não haver registros sobre o medicamento Mesilato de Imatinibe no Ativo Permanente – Intangível.

MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO

O IVB se pronunciou por meio do Of. IVB DP-nº 289/2019, que encaminhou o Relatório do Grupo de Trabalho instituído por força da Resolução da Presidência n.º 51/2019 a fim de auxiliar a Diretoria do IVB na resposta ao Relatório de Auditoria n.º 45/2019. O Grupo de Trabalho apresentou, sobre a presente Constatação, a seguinte manifestação:

A “*Constatação 008: Ausência de registro nas demonstrações financeiras relativo à internalização da tecnologia adquirida no âmbito da PDP*” traz a informação de que IVB não possui registrado em seu Ativo Permanente – Intangível os conhecimentos adquiridos no âmbito da Parceria de Desenvolvimento Produtivo.

Sugerimos que a área financeira proceda ao envio de ofício para consulta à Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda no sentido de averiguar a

forma de efetivar o registro contábil referente à internalização da tecnologia obtida através da Parceria de Desenvolvimento Produtivo do medicamento Mesilato de Imatinibe.

Contudo, salientamos desde já, que a área financeira já adiantou que se faz necessário valorar o conhecimento adquirido, através de estudo específico para a adoção de tais medidas.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

O auditado concorda com os apontamentos consignados na presente Constatação.

Recomendação 009. Efetuar, no prazo de 90 dias, a partir do recebimento do relatório definitivo, consulta à Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda no sentido de efetivar o registro contábil referente à internalização da tecnologia obtida através da Parceria de Desenvolvimento Produtivo do medicamento Mesilato de Imatinibe.

4.5 DA AQUISIÇÃO DO MAQUINÁRIO PARA PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO

Análise:

Equipamentos foram adquiridos pelo IVB no âmbito da PDP pelo dobro do valor de mercado e instalados no parque fabril da empresa Laborvida Laboratórios Farmacêuticos Ltda, ocasionando a perda da garantia e onerando o Instituto no caso de eventual retomada da posse dos bens, sem que tenha sido possível a apuração das condições do empréstimo devido ao extravio do respectivo administrativo.

Informação 006. Aquisição de equipamentos no âmbito da PDP.

O item 4 da Fase III do Projeto Executivo da PDP é referente à aquisição dos equipamentos necessários para fabricação dos medicamentos. Com vistas a verificar se os investimentos foram realizados em conformidade com o instrumento pactuado, estando

sustentados por adequada documentação, requisitamos a relação dos equipamentos adquiridos para a PDP do Mesilato de Imatinibe e cópia de suas notas fiscais.

Ressalta-se que consta do Projeto readequado informações sobre as aquisições dos equipamentos, conforme demonstramos:

Figura 03: Infraestrutura fabril necessária para a realização da etapa produtiva.

Tabela 22. Infraestrutura fabril necessária a instalar ou adequar na Instituição Pública para a realização da etapa produtiva.

Instituto Vital Brazil				
Item	Investimentos críticos	Recursos necessários	Valores previstos	Observações
1	Granulador	Instalação e qualificação do equipamento na área, capacitação do operador. Atendimento dos Requisitos da RDC 172/2010	R\$3.338.750,00	Já adquirido com recursos do MS e do IVB
2	Estufa para Secagem de pó e Granulado	Instalação e qualificação do equipamento na área, capacitação do operador. Atendimento dos Requisitos da RDC 172/2010	R\$237.000,00	Já adquirido com recursos do MS e do IVB
3	Misturador Bin	Instalação e qualificação do equipamento na área, capacitação do operador. Atendimento dos Requisitos da RDC 172/2010	R\$30.000.000,00	A adquirir
4	Bin			
5	Filostato em Escartachados			
6	Máquina Compressora			
7	Máquina de Revestimento			
8	Cabine de Segurança Biológica Classe II B2	Instalação e qualificação do equipamento na área, capacitação do operador. Atendimento dos Requisitos da RDC 172/2010	R\$26.790,00	Já adquirido com recursos do IVB (Requalificação do Equipamento R\$2.500,00)
9	Banho Ultrassom	Instalação e qualificação do equipamento na área, capacitação do operador. Atendimento dos Requisitos da RDC 172/2010	R\$2.250,00	Já adquirido com recursos do IVB
10	Air Condicionado Split High Wall	Instalação e qualificação do equipamento na área, capacitação do operador. Atendimento dos Requisitos da RDC 172/2010	R\$2.256,00	Já adquirido com recursos do IVB
11	Durómetro	Instalação e qualificação do equipamento na área, capacitação do operador. Atendimento dos Requisitos da RDC 172/2010	R\$23.579,00	Já adquirido com recursos do MS
12	Balança Analítica	Instalação e qualificação do equipamento na área, capacitação do operador. Atendimento dos Requisitos da RDC 172/2010	R\$10.000,00	Já adquirido com recursos do IVB

Por meio do Ofício IVB n.º 195/2019, encaminhou a relação dos equipamentos adquiridos para a PDP do Mesilato de Imatinibe e cópia de suas notas fiscais.

Tabela 03: Relação dos equipamentos informada pelo IVB em 22/05/2019.

Patrimônio	Equipamento	Fornecedor	NF	Quantidade	Data	Valor
13339/43	Recipiente sanitário tipo BIN	ULTRA COMMERCE	409	5 equipamentos	28/08/2015	390.000,00
13344	Coluna elevatório aplicação BIN	ULTRA COMMERCE	409	1 equipamento	28/08/2015	410.000,00
13345	Misturador aplicação BIN	ULTRA COMMERCE	409	2 equipamentos	28/08/2015	880.000,00
13346	Lavadora BIN/Caixa. Capacidade 300-1000 LTS	ULTRA COMMERCE	409	1 equipamento	28/08/2015	205.000,00
Total						1.885.000,00

Ressaltamos que, em visita *in loco* ao IVB, no dia 08/05/2019, a equipe CGE já havia inspecionado o almoxarifado e localizou os equipamentos constantes da listagem desmontados no galpão, aguardando instalação.

Em 13/05/2019, foi realizada a visita *in loco* a planta fabril do parceiro privado, sito à rua Gravataí, n.º 20, Jacaré, no município do Rio de Janeiro. Durante a inspeção na área de

produção, a equipe da CGE tomou conhecimento de que duas máquinas adquiridas pelo IVB (um secador de leite fluidizado e um granulador oscilante de aço inox) compunham a planta fabril da empresa, fato que não havia sido comunicado à CGE.

Em virtude da omissão do Instituto quanto aos equipamentos cedidos ao Laboratório parceiro, solicitamos ao IVB nova relação dos equipamentos adquiridos. Essa relação nos foi encaminhada por intermédio do Ofício n.º 204/2019, a entidade encaminhou a nova relação incluindo os equipamentos cedidos ao Laborvida.

Tabela 04: Nova relação equipamentos recebida em 28/05/2019.

Patrimônio	Equipamento	Fornecedor	NF	Data de aquisição	Localização	Valor
13339/43	Recipiente sanitário BIN	ULTRA COMMERCE	409	28/08/2015	Galpão ao lado da mecânica	390 000,00
13344	Coluna elevatória aplicação BIN	ULTRA COMMERCE	409	28/08/2015	Galpão do almoxarifado	410 000,00
13345	Misturador aplicação BIN	ULTRA COMMERCE	409	28/08/2015	Galpão ao lado da mecânica	880 000,00
13346	Lavadora BIN/Caixa-capacidade 300-1000 LTS	ULTRA COMMERCE	409	28/08/2015	Galpão do almoxarifado	205 000,00
13337	Granulador	ULTRA COMMERCE	000 337	01/03/2013	Laborvida Laboratórios Farmacêuticos	3.338.750,00
13337	Secador de Leite Fluidizado	ULTRA COMMERCE	000 337	01/03/2013	Laborvida Laboratórios Farmacêuticos	4.876.250,00
Total						10.103.000,00

Não obstante a Figura 03 evidenciar a pendência da aquisição dos equipamentos listados de 3 a 7, o Relatório Quadrimestral referente ao 1º quadrimestre de 2019 informa que resta adquirir apenas a estufa de secagem, a qual está informada na Figura 02, no item 2, como já adquirido com recursos IVB e MS.

Constatação 008. Compra de equipamentos por valor superior ao praticado no mercado.

A aquisição dos equipamentos ocorreu mediante o Contrato n.º 006/2013, firmado entre o IVB e a empresa Ultra Commerce Distribuição Ltda., vencedora da Concorrência n.º 004/2012, que tinha por objeto a aquisição de sistema de granulação, secador de leite fluidizado, recipiente sanitário, coluna elevatória de bins, misturador de bins e lavadora de bins, **incluindo a instalação das máquinas adquiridas.**

Tendo em vista que os equipamentos são produzidos no exterior, ao realizar procedimento de aquisição de maquinário industrial por lote com várias máquinas para

diversas finalidades, pode provocar o afastamento dos representantes comerciais dos fabricantes, que poderiam concorrer com valores mais econômicos.

Cabe ressaltar que parte dos equipamentos adquiridos pelo IVB foram inicialmente vendidos pela empresa Imautomatiche, por meio da nota fiscal de vendas n.º 843, à empresa Ultra Commerce, no valor total de R\$ 4.066.457,00. Posteriormente, a Ultra Commerce efetivou a venda para o IVB dos mesmos equipamentos pelo valor total de R\$ 8.215.000,00, ou seja, **o IVB dispendeu mais que o dobro do valor de mercado dos equipamentos.**

Tendo em vista que o valor de aquisição de algumas máquinas pelo IVB foi o dobro do praticado no mercado, constata-se que o procedimento licitatório de Concorrência n.º 04/2012 não respeitou aos princípios da economicidade e do interesse público.

MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO

O IVB se pronunciou por meio do Of. IVB DP-nº 289/2019, que encaminhou o Relatório do Grupo de Trabalho instituído por força da Resolução da Presidência n.º 51/2019 a fim de auxiliar a Diretoria do IVB na resposta ao Relatório de Auditoria n.º 45/2019. O Grupo de Trabalho apresentou, sobre a presente Constatação, a seguinte manifestação:

“Inicialmente, destaca-se que da análise do processo E-08/971237/2012, constata-se que o Procedimento de Concorrência nº 004/2012 no qual se sagrou vencedora a empresa Ultra Commerce Distribuição Ltda., sendo firmado o Contrato nº 006/2013, atentou-se para todos os procedimentos formais para garantia do objetivo licitatório que é a igualdade de condições entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa.

Inclusive da análise de valores da pesquisa de preço de mercado e do montante pactuado no contrato, constata-se que o valor pago pelo IVB foi a menor que os valores da média mercadológica.

Ainda, de acordo com as justificativas constantes do processo E-08/971237/2012, o Diretor Industrial à época justificou que por tratar-se de uma linha de produção, os equipamentos deveriam ser fornecidos por uma mesma empresa.”

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Conforme já exposto pela presente constatação, a dita proposta mais vantajosa representou a aquisição de equipamento pelo dobro do preço de mercado, o que infringe o

princípio da Administração Pública da economicidade, motivo pelo qual manteremos a recomendação a seguir.

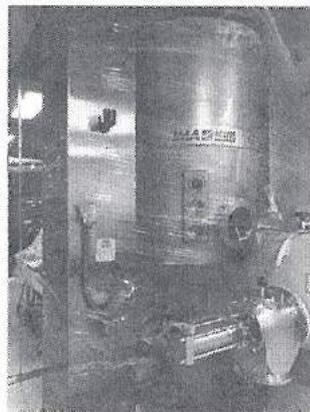
Recomendação 010. Instaurar Tomada de Contas, no prazo de 90 dias, a partir do recebimento do relatório definitivo, para apurar o dano ao Erário em função da aquisição de equipamentos por valor acima do dobro praticado no mercado, promovendo o ressarcimento, no que couber.

Constatação 009. Cessão e instalação das máquinas em empresa privada.

Com o objetivo de verificar como se deu a transferência e a instalação dessas máquinas no chão de fábrica do Laborvida Laboratórios, efetuamos confirmação externa à empresa, por intermédio do OF. CGE/AGE SEI N.º 96, solicitando a relação de equipamentos do IVB localizados em sua planta e a justificativa pela guarda deles.

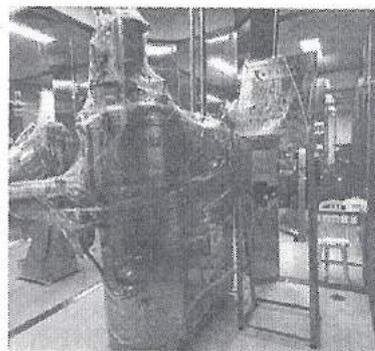
Em 05/06/2019, a empresa encaminhou a resposta mediante documento assinado pelo Diretor Lelio Augusto Maçaira, informando que **recebeu** e **armazenou** os equipamentos advindos da entidade pública, conforme figuras 04 e 05.

Figura 04: Secador Fluidizado



Secador Leito Fluidizado - NF: 6.826 / Emv Ed: 12/12/2015

Figura 05: Granulador Oscilante



Granulador Oscilante e Aço Inox - NF: 6.817 / Emv Ed: 12/12/2015

Cumpre-nos informar que os bens cedidos ao Laborvida, no valor de R\$ 8.215.000,00, correspondem a 81,33%, dos bens comprados por meio do Termo de Convênio n.º 35124/2011, totalizando R\$ 10.100.000,00, firmado entre o Ministério da Saúde e o IVB, pelo qual o governo federal transferiu para o laboratório público o valor de R\$ 5 milhões, através da Ordem Bancária do Ministério da Saúde n.º 2012OB815218 e o valor restante de R\$ 5,1 milhões foi custeado pelo auditado.

Após análise dos documentos recepcionados, em especial as Notas Fiscais n.º 8.186, no valor de R\$ 4.876.250,00, referente ao equipamento Secador Leito Fluidizado e n.º 8.187, no valor de R\$ 3.338.750,00, referente ao Granulador Oscilante de Aço Inox, emitidas pelo IVB, na data de 11/12/2015, que teve como objeto a remessa do equipamento a título de empréstimo, verificamos que a **cessão de uso** se deu através do Processo Administrativo n.º E-08/005/000881/2015, conforme informação discriminada no corpo das notas fiscais, no campo informações complementares.

Adicionalmente, a equipe de auditoria contatou a empresa Imautomatiche do Brasil Indústria Comércio de Máquinas Ltda, responsável pelo serviço de instalação das máquinas, solicitando o envio da documentação referente ao termo de instalação das máquinas no chão da fábrica do parceiro privado.

Embora não tenhamos recebido informações concretas acerca da instalação do secador fluidizado pela empresa Imautomatiche, recepcionamos documentação que comprova a instalação do granulador em sua integralidade, no dia 04/03/2016, deixando-o em condições de uso pela empresa Laborvida Laboratórios Farmacêuticos Ltda, conforme pode ser comprovado pelo documento SAT (*site acceptance test*). A referida instalação foi averbada pelo Diretor da empresa Laborvida, Engenheiro Antônio P. Kropf, conforme demonstramos a seguir:

Figura 06: Documento relativo à instalação do equipamento granulador oscilante.

The image shows a 'SAT' (Site Acceptance Test) form for IMAUTOMATICHE DO BRASIL. The form is filled out with handwritten information. At the top, it identifies the company as IMAUTOMATICHE DO BRASIL S.A.T. and provides contact details for the São Paulo office. The 'Descrição / Descrição' section contains the handwritten text: 'For criação a Cavol, Assina de pagamento' and '715 - Cavol, Assina de instalação' and '016 - Cavol, Assina de operação'. Below this, there are several tables for recording equipment details, including columns for 'Data de Entrega', 'Quantidade', 'Valor', and 'Observações'. The bottom section includes a signature area with the name 'ANTÔNIO P. KROPF' and a date field.

Vale frisar que os valores referentes à instalação estão incluídos no custo de aquisição e estes foram pagos pelo Laboratório Público no termo de contrato. A empresa responsável pela instalação emitiu notas fiscais para esse serviço pouco após ter efetuado a venda do bem para a Ultra Commerce, a saber: Nota Fiscal n.º 000773, de 05/08/2014, no valor de R\$ 275.543,00 e a Nota Fiscal n.º 000870, de 03/12/2014, no valor de R\$ 28.000,00, referente a um custo adicional para instalação desses equipamentos, totalizando **R\$ 303.543,00**.

O empréstimo das máquinas adquiridas pelo IVB à Laborvida implicou em ônus ao Instituto, pois além da perda da garantia dos bens, a entidade estadual já havia pago pela instalação, já incluída no custo de aquisição e, em razão da eventual restituição do bem ao cedente, incorrerá em novo custo de instalação e de traslado dos equipamentos.

MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO

O IVB se pronunciou por meio do Of. IVB DP-nº 289/2019, que encaminhou o Relatório do Grupo de Trabalho instituído por força da Resolução da Presidência n.º 51/2019 a fim de auxiliar a Diretoria do IVB na resposta ao Relatório de Auditoria n.º 45/2019. O Grupo de Trabalho apresentou, sobre a presente Constatação, a seguinte manifestação:

“Preliminarmente, cumpre esclarecer que conforme já exposto anteriormente a parceria de desenvolvimento produtivo em voga teve a necessidade de adequação, também em virtude de ter sido frustrada a intenção de estabelecimento da área fabril no imóvel adquirido em Resende. Em parte, esta situação colaborou para que alguns dos equipamentos adquiridos no âmbito da PDP ainda estejam desmontados no galpão, aguardando instalação.

Da análise da listagem de equipamentos necessários para o projeto de PDP, destacamos que o Grupo de Trabalho, em conjunto com o Departamento de Contabilidade e a área técnica especializada, realizou o levantamento dos equipamentos adquiridos para consecução desta PDP, de forma que concluímos que das planilhas apresentadas no Relatório de Auditoria resta pendente adquirir somente: Blistadeira, Encartuchadora, Máquina Compressora e Máquina de revestimento, já estando comprados os demais equipamentos, conforme Anexo VII.

Esclarecemos que nas planilhas do Anexo VII, “*Estufa de processar comprimidos 420-8 Nova ética*” refere-se ao mesmo equipamento que “*Estufa para secagem de pó e granulado*” constante da Figura 03 (pg. 31 do relatório de auditoria).

Vem às fls. 33 do Relatório de Auditoria a Constatação de nº 009 que afirma que o IVB realizou compra de equipamentos por valor superior ao praticado no mercado. [...]

Com relação a Recomendação 014, que ordena ao IVB reaver a posse das máquinas do IVB que estão em sob a guarda do Laborvida, sugerimos notificação imediata ao parceiro privado detalhando a imposição do relatório da Controladoria Geral do Estado.

Cumpramos destacar que na busca de informações nos arquivos do IVB localizamos documentos (Anexo VIII) que atestam a intenção do Instituto quanto a possibilidade de instalação de uma fábrica compartilhada entre o IVB e Laborvida. Inclusive, o IVB abriu uma filial no endereço Rua Lino Teixeira, 64 - Jacaré – Rio de Janeiro – RJ cujo CNPJ 30.064.034/0041-06 permanece ativo.”

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Pela manifestação do auditado, depreende-se que o plano de instalação do parque fabril dentro da sede do laboratório parceiro resultou da frustração de adquirir o imóvel da empresa Servatis S/A, no Município de Resende.

Por outro lado, demonstra que a Administração não foi diligente no que se refere a instalar-se na filial aberta pelo IVB no bairro do Jacaré, tendo destinado apenas duas das várias máquinas adquiridas àquele endereço, cujo valor de aquisição corresponde a 81% de todo montante gasto com maquinário.

Acrescenta-se ainda, que os mesmos foram instalados no Laboratório Laborvida, incluindo os custos de instalação, transporte e seguro, ocasionando ainda a perda da garantia das máquinas por parte do IVB, não sendo apresentado à equipe documento que autorizasse esta ação. Foi informado pelos servidores da Instituição que a referida autorização estaria no processo administrativo nº E-08/005/000881/2015.

Recomendação 011. Emitir uma nota técnica avaliando o impacto financeiro e operacional de reaver a posse das máquinas do IVB que estão em sob a guarda do parceiro privado e encaminhá-la à CGE, no prazo de 90 dias, a partir do recebimento do relatório definitivo.

Recomendação 012. Instaurar Tomada de Contas, no prazo de 90 dias, a partir do recebimento do relatório definitivo, em razão do dano ao erário estimado em R\$ 303.543,00, somado à depreciação do ativo e demais valores envolvidos no retorno dos equipamentos ao Instituto.

Informação 007. Extravio do processo referente ao empréstimo dos bens.

Com o objetivo de avaliar como se deu o empréstimo dos equipamentos adquiridos pelo IVB ao Laborvida, requisitamos ao auditado, em 06/06/2019, a íntegra do processo administrativo E-08/005/000881/2015 relativo à remessa dos bens para uso fora do estabelecimento.

Constatamos em consulta pública ao PRODERTJ-UPO, que o processo instaurado para efetivar a cessão de uso dos equipamentos, havia sido objeto de apenas 3 movimentações internas no IVB, a saber: dia 03/12/2015 quando inaugurou-se o processo pela Diretoria Industrial, tramitando pela Presidência no dia 04/12/2015 e sendo encaminhado à Jurídica no mesmo dia; No dia 13/05/2016 o processo foi movimentado à Vice-Presidência, onde ficou por três anos.

O Diretor-Presidente solicitou, por meio do OF. IVB – DP n.º 207, emitido em 18/06/2019, a dilação de prazo para 30 dias, tendo em vista que o **processo não foi localizado** e que neste interim seria instaurada uma comissão de sindicância para apuração dos fatos.

Todavia, em nova consulta realizado no UPO, verificamos que o processo em epígrafe foi movimentado eletronicamente da Vice-Presidência para a Gerência de Serviços no dia 10/06/2019, desconstruindo a justificativa de extravio citada no Ofício.

O extravio do referido administrativo representou **grave limitação** à apuração das condições em que ocorreu a cessão por empréstimo dos equipamentos, não sendo possível verificar se as máquinas foram cedidas de forma onerosa ou não ao parceiro privado.

MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO

O IVB se pronunciou por meio do Of. IVB DP-nº 289/2019, que encaminhou o Relatório do Grupo de Trabalho instituído por força da Resolução da Presidência n.º 51/2019 a fim de auxiliar a Diretoria do IVB na resposta ao Relatório de Auditoria n.º 45/2019. O Grupo de Trabalho apresentou, sobre a presente Constatação, a seguinte manifestação:

“A Constatação 011 relata acerca do sumiço dos autos do processo administrativo E-08/005/000881/2015, relativo à remessa dos bens para uso fora da sede do IVB. Quanto a este ponto destacamos que foi possível apurar que antes mesmo do recebimento do Relatório Preliminar de Auditoria pelo IVB, foi remetido e-mail, na data de 25/07/2019, ao endereço eletrônico supsoc1.age@cge.rj.gov.br que encaminhava o Ofício IVB - DP nº 253/2019 e Processo Administrativo nº E-08/005/429/2019 digitalizado de forma integral que versam sobre a Sindicância para apuração dos fatos do extravio do Processo Administrativo E-08/005/881/2015, referente a empréstimo de equipamentos, conforme Anexo IX.

No que tange a solicitação de reconstrução integralmente o processo E-08/005/000881/2015, sugerimos análise da viabilidade de tal procedimento.”

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Tendo em vista a manifestação do auditado, convertemos o presente ponto em informação em razão de considerarmos que as medidas adotadas pelo IVB no sentido de sanear a situação quanto ao extravio do processo.

4.6 CONSTRUÇÃO DO PARQUE ONCOLÓGICO

Análise:

O Instituto investiu recursos na aquisição de imóvel duplamente hipotecado, em Resende, cujo vendedor entrou em processo falimentar sem que o adquirente obtivesse a escritura da

área quitada e tampouco constasse do rol de credores da massa falida. Posteriormente, o IVB avocando os princípios da economicidade e do interesse público decidiu que situará a planta fabril no campus Niterói, o que se encontra pendente de realização.

Constatação 010. Indefinição quanto à localização da construção do parque oncológico.

Buscando identificar os critérios utilizados para a escolha da localização do chão de fábrica, em cumprimento ao item 1 da Fase III do Projeto Executivo da PDP, referente à implantação da infraestrutura necessária para a instalação do parque oncológico, solicitamos a documentação que demonstre os esforços na consecução desse objetivo.

Cumprе contextualizar que, conforme consta da resposta na CI-DI N° 039/2019, Item 7, inicialmente as intenções do IVB era construir o parque oncológico no campus do próprio Instituto, em Niterói.

Entretanto, com a justificativa de expansão do campus industrial, Resende surgiu como opção estratégica para uma área industrial de base biotecnológica. Dessa forma, o planejamento foi alterado, conforme pode ser observado na Ata da Reunião da Diretoria Executiva do Instituto Vital Brazil S.A., realizada às 11 horas do dia 15/12/2011, que relata:

Dr. Werneck [Diretor-Presidente à época] acrescentou que a área da Servatis é uma grande oportunidade, uma área industrial. Segue lógicas de: **construir uma área industrial no campus Niterói não é possível;**

Nesse sentido, fomos informados em apresentação realizada pela Gerente de Projetos do Instituto, quando a equipe CGE realizou a visita exploratória na sede do IVB, no dia 02/05/2019, de que para a consecução desse objetivo da Parceria, o IVB realizou a aquisição do imóvel em Resende.

Não obstante, frise-se que a afirmação constante da Ata do dia 15/12/2011 não está acompanhada de documento que a subsidie quanto à impossibilidade de construção da planta industrial no campus Niterói e que esta informação está em contradição ao apresentado à equipe de auditoria, na já mencionada visita exploratória, quando fomos informados que o parque oncológico será construído nas dependências do IVB, conforme imagens a seguir:

Figura 07: Indicação do local onde será construído o parque oncológico no campus IVB Niterói.

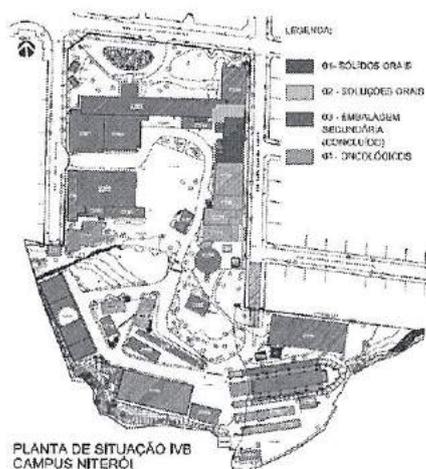
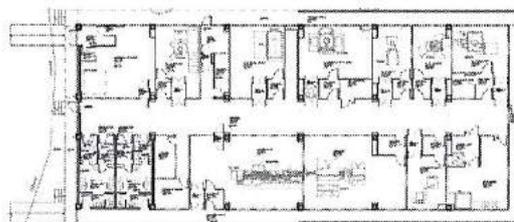


Figura 08: Planta fabril do futuro parque oncológico.



Em que pese a equipe do Instituto tenha nos apresentado a localização onde será situado o parque oncológico, o Projeto Readequado em 2016 e os posteriores relatórios quadrimestrais de acompanhamento emitidos pelo auditado informam a previsão de construção da planta fabril nas dependências do parceiro Laborvida, da seguinte forma:

Código EAP/Atividades – Item 3.1.1 Considerações

O projeto executivo encontra-se concluído e o Laboratório Laborvida aguarda o “visto em planta” da SUVISA-RJ, para início das obras.

O que antes apresentava-se como inviável, com a crise do Estado, a decisão de retornar o parque para o campus Niterói tornou-se a melhor alternativa à luz dos princípios da economicidade e do interesse público, conforme destacado pelo Diretor Industrial na CI-DI n.º 039/2019:

Diante da crise financeira do Estado iniciada em 2015 e a mudança do quadro de Diretoria deste Instituto, [...] os processos passaram por uma análise da nova Direção. **Entre as definições, estava a decisão de retornar o parque fabril para a sede Niterói, melhor alternativa aos princípios da economicidade e ao atendimento do interesse público[...]. [grifo nosso]**

À luz de todo o exposto, diante de tantas informações contraditórias, conclui-se pela inexistência de definição quanto ao local em que será implantada a infraestrutura necessária para a instalação do parque oncológico.

MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO

O IVB se pronunciou por meio do Of. IVB DP-nº 289/2019, que encaminhou o Relatório do Grupo de Trabalho instituído por força da Resolução da Presidência n.º 51/2019 a fim de auxiliar a Diretoria do IVB na resposta ao Relatório de Auditoria n.º 45/2019. O Grupo de Trabalho apresentou, sobre a presente Constatação, a seguinte manifestação:

“Conforme constatado pelo Relatório da Controladoria Geral do Estado, de fato houveram algumas alterações de local para instalação do Parque fabril do IVB.

Atualmente, conforme exposto anteriormente para a Recomendação nº 006, a atual Diretoria Executiva vem buscando alternativas para instalação do parque fabril do IVB.”

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

A auditada, por meio de sua manifestação, corrobora com as informações contidas neste Relatório, motivo pelo qual as alternativas que a atual Diretoria Executiva vem buscando deverão se materializar em Plano de Ação estruturado que verse ainda sobre as possíveis contingências supervenientes e as medidas necessárias para contorná-las.

Recomendação 013. Elaborar, no prazo de 90 dias, a partir do recebimento do relatório definitivo, plano de ação para efetivar a implantação da infraestrutura necessária para a instalação do parque oncológico.

Constatação 011. Aquisição de imóvel duplamente hipotecado e com dívidas judiciais sem a obtenção do registro de propriedade, cuja empresa vendedora entrou em processo de recuperação judicial com posterior falência, da qual o IVB não faz parte do rol de credores da massa falida.

Diante desse imbróglio quanto ao local em que será situado o parque oncológico, direcionamos os esforços para entender de que forma se deu a aquisição do imóvel

localizado no município de Resende. Para tanto, solicitamos a documentação relativa a essa aquisição.

O processo administrativo que trata da aquisição do imóvel da empresa Servatis com área de 142 mil m² de extensão é o de nº E-08/971163/2011.

O processo foi iniciado pela comunicação do IVB à Servatis da intenção de aquisição do terreno, seguida pela manifestação positiva da empresa pela realização da venda. Mais adiante, nos autos, consta o documento de Registro de Imóveis de Resende, anexo ao 4º Ofício, emitido em 16/11/2011, que apresenta informações relativas a hipotecas incidentes ao imóvel, duas a saber:

- Dívida hipotecária de 1º grau a favor do **Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES**, em 19/03/2007, no valor inicial de R\$ 46.315.103,00, reduzido após negociação para R\$ 36.761.350,69, a ser pago até o ano de 2014; e
- Dívida hipotecária em 2º grau a favor do **Banco ABN AMRO**, no valor inicial de R\$ 15.438.400,00 alterado para R\$ 16.500.000,00, em 19/03/2007, a ser pago até 2014.

Os autos apresentam uma longa ficha de processos judiciais nos quais a empresa vendedora é ré, antecedendo às avaliações técnicas para valoração do imóvel realizadas pela empresa CONSEN, contratada pela promitente vendedora, e pela Procuradoria Geral do Estado, cujos valores da avaliação apresentados foram:

Tabela 05: Avaliações do imóvel, constantes do processo E-08/971163/2011.

Itens	PGE	CONSEN	Varição
Terreno	5.952.000,00	7.106.018,00	19,39%
Benfeitorias	5.288.868,00	11.016.877,81	108,30%
Infraestrutura	366.658,00	1.812.289,58	394,27%
Valor Imóvel	11.607.526,00	19.935.185,39	71,74%

As avaliações elaboradas para os 142 mil m² do imóvel da empresa objeto de alienação e sua respectiva área construída variaram em 71% entre elas, chegando a uma distorção de aproximadamente 400% entre o valor da infraestrutura e de mais de 100% para a valoração das benfeitorias existentes.

O processo passou ainda pela avaliação da Assessoria Jurídica do Instituto Vital Brazil, no dia 23/05/2012, cuja manifestação, constante às fls. 364 a 369, ressaltou que o IVB deveria requisitar informações à empresa vendedora, conforme segue:

[...] a empresa Servatis deverá apresentar a sua avaliação do imóvel realizada pela PGE documentação atualizada referente a sua regularidade fiscal, comprovante de quitação do IPTU dos 05 últimos exercícios, Certidão Negativa de Protesto, Certidão Negativa do Cartório do Distribuidor Oficial, Certidão Negativa do Distribuidor da Justiça Federal e Título de domínio da propriedade devidamente desmembrada, ressaltando que para a aquisição de parte do imóvel deverá ser a documentação suso mencionada, bem como a previsão de recursos orçamentários.

Registre-se o silêncio do setor jurídico no tocante aos riscos advindos da aquisição de parte de imóvel hipotecado, uma vez que seus efeitos recaem sobre todo o imóvel, podendo incorrer na perda total do valor empregado.

Por fim, o imóvel hipotecado, finalmente adquirido pelo IVB, apresenta apenas 25 mil m² para os quais foram dispendidos R\$ 7,3 milhões, mediante **aprovação unânime**, conforme consta na Ata de Reunião da Diretoria Executiva em **14/12/2012** e na Ata do Conselho de Administração em **19/12/2012**, às fls. 395 a 399 do processo E-08/005/971163/2011, conforme segue:

...ficando adstrita a uma área de 25.056,76 m² (vinte cinco mil, cinquenta e seis vírgula setenta e seis metros quadrados) no valor de R\$ 7.386.135,00 (sete milhões, trezentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais) conforme proposta de venda de terreno da Servatis S/A, datada de 10/12/2012...

A aquisição se deu mediante prévio pagamento, em seis parcelas no valor total acordado e posterior firmatura de documento de quitação e entrega de chaves, no dia 17/04/2013, conforme planilha abaixo. Portanto, o IVB recebeu as chaves durante o período de vigência das duas hipotecas, assumindo totalmente o risco de não pagamento das dívidas hipotecadas pela empresa vendedora.

Tabela 06: Composição dos pagamentos do imóvel, de acordo com o constante no Recibo de Entrega e Quitação do imóvel.

PAGAMENTOS IVB	DATA	VALOR
1ª parcela	02/04/2012	3.000.000,00
2ª parcela	20/12/2012	1.386.135,00
3ª parcela	31/01/2013	500.000,00
4ª parcela	20/02/2013	500.000,00
5ª parcela	05/03/2013	150.000,00
5ª parcela	26/03/2013	850.000,00
6ª parcela	16/04/2013	1.000.000,00
TOTAL		7.386.135,00

Não obstante a emissão do Recibo de Entrega e Quitação do imóvel, este não teve sua escritura transferida à propriedade do Instituto Vital Brazil pela competente averbação no Registro Geral de Imóveis – RGI.

Cabe ressaltar que, em consulta ao Sistema de Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/RJ, não foi possível identificar os pagamentos realizados ao favorecido Servatis no valor total da aquisição, ficando pendente localizar valor de R\$ 3 milhões, referente à primeira parcela.

Soma-se a toda problemática no tocante ao planejamento da construção do parque oncológico, o fato constante da CI-DI n.º 039/2019, resposta do Instituto, de que somente após a aquisição do imóvel, em setembro de 2014, o IVB peticionou na Superintendência de Vigilância Sanitária do Rio de Janeiro (SUVISA/RJ) a solicitação do visto em planta para Resende, cuja resposta foi recepcionada apenas em 2015 com diversas ressalvas à utilização da área para a finalidade requerida.

Ou seja, mesmo com a compra de imóvel em Resende, considerando as ressalvas apontadas pela SUVISA, ele não estaria em condições de uso imediato, haveria a necessidade de reformas corretivas no imóvel, implicando em aplicação de mais recursos, conforme relatado na CI-DI n.º 039/2019:

Em setembro de 2014, o IVB peticionou na Superintendência de Vigilância Sanitária do Rio de Janeiro (SUVISA/RJ) a solicitação do visto em planta para Resende, sob nº de protocolo SUVISA 09205/2014 (Anexo 08). A planta foi analisada pela equipe técnica local, a qual emitiu primeiro parecer técnico (Anexo 09) em 18 de maio de 2015 [...]. **Tal parecer questionava diversos pontos para o entendimento das plantas [...].**

Nesse ínterim, em 03/12/2014, a empresa vendedora, Servatis S/A, protocolou uma ação de recuperação judicial, processo judicial nº 0014118-50.2014.8.19.0045 e teve, posteriormente, sua falência decretada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme publicação no Diário Oficial do dia 12/01/2018, quando o imóvel passou a fazer parte da massa falida.

A fim de verificar a situação desse processo na justiça, acessamos o site do Poder Judiciário do Estado do RJ e após consulta por número de processo, observamos que o IVB não consta do rol de credores da massa falida.

Com base no exposto, o IVB efetuou a quitação de imóvel duplamente hipotecado pelo valor de R\$ 7 milhões que, de acordo com o órgão competente, não possuía condições de uso imediato para as finalidades requeridas, cuja escritura não foi objeto de transferência para a adquirente, tendo a vendedora entrado em situação falimentar da qual o IVB não está contido no rol de credores da massa falida.

MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO

O IVB se pronunciou por meio do Of. IVB DP-nº 239/2019, que encaminhou o Relatório do Grupo de Trabalho instituído por força da Resolução da Presidência nº 51/2019 a fim de auxiliar a Diretoria do IVB na resposta ao Relatório de Auditoria nº 45/2019. O Grupo de Trabalho apresentou, sobre a presente Constatação, a seguinte manifestação:

“Ademais, o Relatório de Auditoria traz ainda constatações acerca da “aquisição de imóvel duplamente hipotecado e com dívidas judiciais sem a obtenção do registro de propriedade, cuja empresa vendedora entrou em processo de recuperação judicial com posterior falência, da qual o IVB não faz parte do rol de credores da massa falida”.

Acerca deste tema, insta salientar que o Grupo de Trabalho avaliou os autos do Processo Administrativo E-08/971163/2011.

Inicialmente destaca-se que para além da construção da área fabril de oncológicos, pretendia-se consolidar em Resende um nicho tecnológico focado na biotecnologia visando a indução e a atração de novos empreendimentos de base biotecnológica.

Frisa-se que a compra do imóvel foi objeto de deliberação em Reunião de Diretoria Executiva, de aprovação no Conselho de Administração de Parecer Jurídico consultivo, que orientou acerca da necessidade da empresa demonstrar a real situação dos processos judiciais e execuções fiscais em curso, e de Avaliação particular pela empresa Consen e da ilustre Procuradoria Geral do Estado, nos autos do processo administrativo.

Destacamos ainda que este Grupo de Trabalho não dispõe de qualificação suficiente para avaliar a redução da área originalmente pretendida, a necessidade de aquisição do imóvel ou os valores depreendidos para tal. No âmbito do Processo Administrativo nº E-08/971163/2011, foi criado Grupo de Trabalho, Resolução da Presidência de nº 50/11, (Anexo X) especialmente designado para realização de estudos, análises e proposições do processo ordenado do Parque Industrial Produtivo do IVB.

No que tange ao pagamento do valor pactuado, cumpre esclarecer que referente a primeira parcela no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), foi pago através do décimo termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnico Científico firmado entre o IVB e a

Fundação de Empreendimentos, Pesquisa e Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico do Rio de Janeiro – FEMPTEC, conforme Anexo XI.

Importante destacar que o referido acordo tinha como objeto *“estabelecer as formas e condições pelas quais as partes reunirão seus esforços, recursos e competências para a realização conjunta de atividades, programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento administrativo, científico e tecnológico, podendo as partes, para tanto, executar ações nas áreas do ensino, pesquisa, medicina do trabalho, educação, saúde, assistência social, jurídica, administrativa, informação e informática, saúde ocupacional, meio ambiente, consultoria técnica, seminários, treinamento, produção de insumos e serviços, tratamento e destinação de resíduos, dentre outras, de acordo com o previsto no Estatuto, Projeto Básico e no Plano de Trabalho específicos, que farão parte dos respectivos Termos Aditivos”*. Assim, o objeto do Décimo Termo Aditivo era o *“desenvolvimento do Projeto de Desenvolvimento e Implantação de Empresas de Biotecnologia – IVB BIOTec”*. (Anexo XII)

Desta análise, observa-se que o objeto do Acordo e do Termo Aditivo estavam em consonância com o que se pretendia com a aquisição do imóvel de Resende: Fomentar estudos, estruturação e implantação de um polo de desenvolvimento de Biotecnologia, o IVB BIOTec, com vistas a promover a reestruturação do Instituto vital brazil, ampliando oportunidades e conhecimentos científicos, conforme informações contidas no Processo E-08/971163/2017, que trata da aquisição do imóvel. Assim, destacamos que tais assertivas esclarecem a Recomendação 018 que solicita *“identificar e encaminhar à CGE por meio de Nota Técnica, no prazo de 90 dias, a partir do recebimento do relatório definitivo, a forma como foi pago o valor de R\$ 3.000.000,00 referente à primeira parcela do imóvel, tendo em vista a não localização do pagamento no SIAFEM/RJ”*.

É importante destacar que o Décimo Termo Aditivo já foi objeto de análise da Auditoria Geral do Estado, atestando a regularidade das contas do Projeto, bem como foi igualmente submetida ao crivo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que corroborou tal entendimento, conforme Anexo XIII)

No que tange a Recuperação Judicial da empresa Servatis que vendeu o Imóvel de Resende para o IVB, cumpre esclarecer que após a compra do bem na data de 17/04/2013, o Instituto notificou a Servatis em março de 2014, para regularização da situação do imóvel e lavratura da escritura. Em resposta no mês de abril de 2014 a Servatis informou que havia

iniciado os procedimentos para baixa dos gravames hipotecários existentes no imóvel, reafirmando a intenção de outorga da escritura que dependia dos tramites administrativos dos bancos, conforme Anexo XIV.

Ocorre que apesar de tal compromisso surpreendeu-se o IVB ao tomar ciência do processo judicial nº 0014118-50.2014.8.19.0045, que arrolava a parte do Imóvel adquirido como parte da massa falida.

Contudo, equivocou-se a ilustre Controladoria ao afirmar que o IVB não faz parte do Rol de credores. Conforme observa-se do Anexo XV, o Instituto habilitou-se e figura na lista de credores, e vem olvidando os melhores esforços para conseguir em juízo o desmembramento da área adquirida a fim de que a escritura seja registrada em nome do IVB.

Inclusive, é importante ressaltar que a Assessoria Especial Jurídica do IVB já fez contato com a Procuradoria Geral do Estado na pessoa da Procuradora Fabiana Moraes Braga Machado, o qual foi agendada uma reunião na sede da PGE/RJ na data de 16/01/2018, às 15h, onde participaram um grupo de procuradores o qual nos orientou em despachar com o juiz visando o desmembramento da área. Em tal ocasião não se aventou a possibilidade de ingresso da Procuradoria na lide.

Foi posto a disposição desta Assessoria Jurídica o procurador Gabriel Baltazar Muller, que fica sediado na Comarca de Volta Redonda, que engloba a área de Resende.

Em dia e hora agendado o Procurador do IVB e o Procurador Gabriel compareceram ao gabinete do juiz responsável pelos autos onde foram esclarecidos todos os fatos relevantes quando da aquisição do imóvel o qual ficou de apreciar a impugnação, Anexo XV, protocolizada pelo IVB. Posteriormente, foi proferida sentença de improcedência do pedido, onde restou habilitado na recuperação apenas o valor desembolsado pelo IVB quando da aquisição do imóvel.

No que se refere a ultima informação constante do Relatório de que o imóvel adquirido pelo IVB foi objeto de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado pela Servatis com o INEA, destacamos que quando da aquisição do Terreno, os autos do Processo Administrativo, instruído com Registro Geral de Imóveis não apresentava qualquer informação sobre TAC, tampouco tal informação foi prestada pelo promitente vendedor quanto da formalização do negócio jurídico.

Desta forma, este Instituto não dispõe de informações a respeito. Assim, caso seja necessário podemos buscar maiores informações em juízo ou junto ao INEA.”

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

A manifestação recepcionada evidencia, conforme já havíamos constatado, que o Instituto Vital Brazil demonstrou grande apetite ao risco de dispêndio de vultosos recursos para aquisição de imóvel com alta probabilidade de não obtenção da propriedade, risco que foi materializado posteriormente com a finalização da compra em abril de 2013, mesmo tendo conhecimento de que o imóvel servia duplamente de garantia hipotecária para dívidas a serem quitadas até 2014, o que resultou em falência da promitente vendedora antes da transferência do imóvel.

Entretanto, a resposta apresentada nos trouxe elementos novos à apreciação, em especial o Termo de Compromisso S/Nº celebrado entre o Instituto Vital Brazil S/A e a empresa Servatis S/A, com a interveniência da Fundação de Empreendimentos, Pesquisa e Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico do Rio de Janeiro – FEMPTEC, entre outras coisas, que nos possibilitou evidenciar diversas inconsistências no processo de aquisição do referido imóvel.

No que concerne à aquisição de imóveis no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, há de se observar os dispositivos constantes da Lei Complementar n.º 08/1977, com atenção especial a:

Art. 5º, Parágrafo único – A alienação e a aquisição de imóveis, bem como a sua utilização por repartições estaduais ou por terceiros, **dependerão de autorização do Governador.** (Nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº26/81)

Art. 6º - Os contratos que tenham por objeto a aquisição de imóveis para o Estado, bem como sua utilização, oneração ou alienação, serão sempre lavrados em livros do órgão gestor, quando não o forem por escritura pública, observadas minutas padrão elaboradas pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 11 – Qualquer aquisição onerosa de imóvel será precedida de sua avaliação, em laudo devidamente justificado.

Consta à fl. 236 do processo administrativo n.º E-08/971163/2011, Ata do Conselho de Administração do Instituto Vital Brazil, lavrada no dia 06/01/2012, que o item b do tema II de deliberação trata da questão da Expansão do Parque Produtivo, define pela criação do grupo de trabalho, que tinha como coordenador o Vice-Presidente do IVB, à época, cujas

avaliações resultaram na indicação para adquirir a área de 157.000 m², no município de Resende, acostada ao mesmo processo, frisando ainda que tal aquisição **deveria sofrer o crivo** dos órgãos estaduais, bem como **do chefe do Executivo**, conforme disposto no Art. 5º da Lei Complementar n.º 08/1977.

Entretanto, o desencadear dos fatos demonstra que no dia 10/01/2012, foi elaborado pela empresa CONSEN um laudo de avaliação do imóvel situado no município de Resende, por demanda da empresa Servatis S/A, que concluiu que a área relatada na Ata do Conselho de Administração (157.000 m²) estaria avaliada em aproximadamente R\$ 20 milhões, conforme já demonstrado pela tabela 05 do presente relatório.

Pudemos observar ainda, que no dia 08/02/2012, foi firmado o já supramencionado Termo de Compromisso com a Servatis S/A, que nos foi apresentado em condições precárias para avaliação por conta de seu conteúdo estar predominantemente ilegível. Pelo que pudemos apurar nesse Termo, a interveniente FEMPTEC foi responsável por receber R\$ 3 milhões do Instituto e repassá-los à promitente vendedora do imóvel, configurando sua atuação como mera repassadora de recursos, o que resultou na dificuldade dos auditores em rastrear os valores totais envolvidos na aquisição.

Todavia, os registros dessa transação demonstram que sua contabilização ocorreu contra conta contábil de **“obras em andamento”**, conforme se verificam dos documentos 2012NL00797, 2012NL02181 e 2012NL02183, não trazendo evidências robustas que os recursos foram efetivamente transferidos pela FEMPTEC para a empresa vendedora. O primeiro repasse objeto desse Termo de compromisso ocorreu em 01/03/2012 e os dois últimos no dia 27/04/2012.

Cumpramos destacar que ao realizar pesquisa na Receita Federal do Brasil sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ desta Fundação (CNPJ 07.581.316/0001-63) observamos que a mesma tem como atividade econômica principal, atividades de associações de defesa dos direitos sociais e como atividades secundárias, atividades de organizações associativas ligadas à cultura e arte e outras não especificadas anteriormente, não possuindo, portanto, relação com o objeto proposto pelo IVB.

Ressalta-se ainda, que no dia 09/04/2012, foi elaborado Laudo fundamentado de avaliação do imóvel pela Procuradoria-Geral do Estado, que concluiu que o imóvel valia R\$ 11,6 milhões, o que representa 58% do valor da primeira avaliação, realizada pelo

promitente vendedor. Em decorrência desse novo laudo, no dia 22/05/2012 foi realizada reunião da Diretoria Executiva, cuja ata consta das fls. 373 a 374 do processo E-08/971163/2011, em que se aprovou por unanimidade a alteração do valor da aquisição do referido imóvel pelo valor constante da avaliação da PGE. Essa nova avaliação foi aceita pela empresa vendedora, conforme podemos observar às fls. 375, no dia 30/05/2012.

É mister destacar que essas avaliações foram elaboradas com foco em **engenharia civil**, não levando-se em consideração a situação jurídica e de saúde financeira da empresa vendedora, bem como não constam informações quanto à situação do imóvel estar duplamente hipotecado, servindo de garantia para dívidas que somadas alcançam R\$ 60 milhões.

Prosseguindo a dinâmica dos fatos, no dia 23/05/2012 a aquisição do imóvel foi objeto do Parecer Jurídico n.º 36. Neste documento, algumas ressalvas foram impostas quanto à aquisição do imóvel, entretanto, concluiu-se pela dispensa de licitação utilizando-se o disposto no inciso X do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, pelo qual estabelecem alguns pressupostos para sua efetivação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Nesse sentido, a dispensa dependeria da compatibilidade do preço do imóvel com o valor de mercado, o que notadamente não reflete a presente situação, haja vista que as duas avaliações pautadas pela engenharia civil foram absolutamente destoantes e nelas não foram consideradas as diversas ressalvas observadas pela ocasião da avaliação do setor jurídico, o que afeta drasticamente o valor de mercado do bem, tendo em vista a gravidade dos fatos avençados.

Não obstante o anteriormente mencionado, no dia 12/12/2012, foi apresentada pela promotente vendedora nova proposta formatada para o IVB adquirir uma parte de 25.056 m² do imóvel pelo valor de R\$ 7.386.135, que antes estava avaliado em R\$ 11,6 milhões para a área de 157.000 m². Essa proposta foi aprovada por unanimidade pelos membros presentes do Conselho de Administração, conforme consta da Ata datada de 19/12/2012, à fl. 395 do processo E-08/971163/2011.

No dia 20/12/2012, deu-se continuidade à quitação do imóvel, que já havia sido objeto de benfeitorias a expensas do Instituto, conforme anteriormente mencionado. A partir

daí, ocorreram pagamentos mensais, amortizando totalmente o saldo remanescente em 16/04/2013.

Com isso, foi lavrado pela vendedora o Recibo de Entrega das Chaves e Termo de Quitação, em 17/04/2013, que contou com a assinatura do Diretor Presidente e do Diretor Industrial do IVB. De posse do Termo de Quitação, o setor contábil emitiu o documento 2013NL02011, em 01/05/2013, que **transferiu os valores registrados como obra em andamento para a conta de Edifícios**, cujo histórico faz referência ao imóvel da empresa Servatis.

No que diz respeito ao Instituto figurar entre os credores da massa falida, percebemos pelo constante do Anexo XV, que o IVB fazia sim parte do rol de credores da Servatis quando em recuperação judicial. Entretanto, a recuperação foi convolada em falência, o que implicou no não arrolamento do imóvel quitado pelo IVB como parte da massa falida.

Nesse contexto, conforme consta da Assembleia Geral de Credores da Servatis S.A., realizada em 13/11/2015, o Instituto aparece classificado como credor classe III, que são credores quirografários, estando em desvantagem aos credores trabalhistas, credores classe I, e aqueles com garantias reais, credores classe II.

É importante destacar que o risco advindo da aquisição de imóvel hipotecado, encontra-se agora materializado, em virtude dos credores com garantias reais serem exatamente aqueles cujas dívidas foram garantidas pelo bem imóvel e, por isso, a quitação dos valores a eles devidos, ocorrerá mediante a alienação do bem hipotecado. Diante disso, reputa-se que a possibilidade do IVB reaver os recursos ali dispendidos é remota, uma vez que a soma dos valores a serem distribuídos aos credores das classes I e II é de aproximadamente R\$ 100 milhões.

Recomendação 014. Instaurar Tomada de Contas, no prazo de 90 dias, a partir do recebimento do relatório definitivo, relativa ao dano ao erário resultante da aquisição de terreno hipotecado que resultou no dispêndio de R\$ 7.386.135,00 sem que o imóvel tenha sido integrado ao patrimônio do IVB.

Recomendação 015. Efetuar consulta à Subsecretaria de Contabilidade Geral da SEFAZ no sentido de buscar orientações para o pertinente registro contábil dos valores referentes ao

registro do imóvel adquirido da empresa Servatis, cuja a probabilidade usufruto desse patrimônio é remota.

Recomendação 016. Provocar formalmente a PGE, no prazo de 90 dias, a partir do recebimento do relatório definitivo, de modo a construir uma solução conjunta em relação à aquisição deste imóvel, inclusive no tocante à inserção no rol dos credores da massa falida.

Recomendação 017. Instaurar Tomada de Contas, no prazo de 90 dias, para apurar as condições que foram realizadas as atividades no âmbito do Termo de Compromisso s/n.º e as efetivas contrapartidas dele resultantes, haja vista que o IVB dispendeu R\$ 3 milhões em favor da interveniente FEMPTEC, os quais de acordo com os registros contábeis demonstram ter financiado obras no imóvel da empresa Servatis antes de ser firmado o interesse de compra entre promitente vendedora e o auditado, que, à época, possuía apenas uma avaliação realizada pela empresa CONSEN que foi contratada pela Servatis.

Informação 008. O imóvel adquirido pelo IVB foi objeto de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado pela Servatis com o INEA – RJ.

Cabe ressaltar ainda que o imóvel em questão foi objeto de um Termo de Ajustamento de Conduta, TAC INEA Nº 014/2012, em 04/07/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, Instituto Estadual do Ambiente - INEA e Servatis S/A, cujas obrigações assumidas pela são:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA SERVATIS

3.1. Executar fiel e integralmente as ações estabelecidas no Plano de Ação constante dos Anexos deste TAC, com destaque para os seguintes temas:[...]

3.1.2 Apoio logístico e operacional na implementação do Parque Tecnológico da Vida, em parceria com o Instituto Vital Brasil, UFF, Pesagro, Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia de Niterói, dentre outros, onde serão instaladas unidades de produção de medicamentos de alto valor agregado, com investimento previsto da ordem de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais) com um potencial de geração entre 500 a 700 empregos de alto nível técnico (anexos I e V).

3.1.2.1 Alocação de infraestrutura para funcionamento do Parque Tecnológico da Vida, como luz, gás, água, tratamento de efluentes, incineração de resíduos, logística, etc, no valor de R\$ 1.706.587,00.

CLÁUSULA QUINTA – DOS CUSTOS E INVESTIMENTOS

5.1 Os investimentos necessários à implantação das ações descritas na Cláusula Terceira estão estimados em R\$ 38.627.862,00 (trinta e oito milhões, seiscentos e

No que tange ao cumprimento do cronograma da PDP, o mais preocupante é relacionado ao não implemento das etapas propostas no Projeto supracitado, onde continuam pendentes de conclusão as Fases III e IV. Destacamos que uma das etapas da Fase III era a aquisição de equipamentos para produção do medicamento e implantação da infraestrutura necessária para absorção da tecnologia de produção do medicamento pela Instituição Pública, que se traduziria pela construção do parque oncológico, onde o Instituto seria capaz de ser o produtor do medicamento Mesilato de Imatinibe.

Por fim, tendo como objeto final o cumprimento da internalização da tecnologia, etapa pertencente à Fase IV, pelo laboratório público, e conseqüentemente, a produção do medicamento, os pontos aqui indicados são de extrema relevância, sendo o presente relatório um roteiro de ações sistemáticas e necessárias para o aprimoramento do processo de custódia desse patrimônio intangível.

Solicita-se encaminhar ao Controlador-Geral do Estado e posteriormente ao Gestor e demais encaminhamentos previstos, para as providências pertinentes.

Em, 12 de setembro de 2019.


Antonio Ceciliano Neto

Coordenador de Auditoria – SUPSOC 1
ID Funcional 5005910-6


Claudia Barreto dos Santos

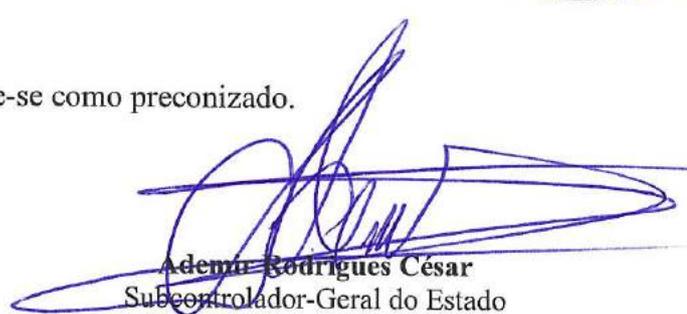
Coordenador de Auditoria – SUPSOC 1
ID Funcional 1943863-0


Renato Martinez Geraci

Superintendente de Auditoria – SUPSOC 1
ID Funcional 5015045-6


Marcus de Azevedo Braga
Assessor Especial da CGE
ID Funcional 5098952-9

De acordo, encaminhe-se como preconizado.


Ademir Rodrigues César
Subcontrolador-Geral do Estado
ID Funcional 2013576-9